

AL-SP aprova o Projeto de Lei nº 743/2012 que prevê o aumento da renda mínima aos cartórios deficitários

Texto prevê o aumento da renda dos pequenos cartórios para 13 salários mínimos e o ressarcimento à prestação de informações públicas. Projeto segue para sanção do Governador do Estado de São Paulo.

Páginas 10 e 11



Projeto da CRC da Arpen-SP é apresentado no maior evento de tecnologia do País
Páginas 24 e 25

O novo Registro Civil brasileiro

Olá, colegas registradores paulistas. É com muita satisfação que inicio este editorial destacando uma grande conquista da atividade extrajudicial paulista. Embora ainda não completa, pois como bem sabemos ainda resta aguardar a sanção governamental, a aprovação do Projeto de Lei nº 743/2012 abre um novo horizonte para os cartórios do Estado de São Paulo, beneficiando a melhoria da prestação de serviço público ao cidadão, por meio de um serviço mais eficaz, informatizado e preparado.

Começo por destacar o incremento na complementação da renda mínima aos cartórios deficitários. Todos nós sabemos o quão necessária era esta adaptação, uma vez que a Lei já em vigor há mais de 10 anos, necessitava arraigar uma série de novas funções e demandas que foram atribuídas aos registradores civis. Com parca receita e muito trabalho, às vezes até mais braçal do que prático, os registradores das pequenas localidades tinham dificuldade em acompanhar a evolução necessária à nossa atividade.

“Ao invés de cruzar os braços e aguardar, talvez eternamente, uma melhoria em suas atribuições e remunerações, (os registradores) saíram a campo, trabalharam, desenvolveram um projeto que está revolucionando a atividade no País”

O aumento da receita destinada à complementação deve ser visto pelos colegas das menores serventias como uma chance de reorganizar suas unidades, com mão de obra destinada à prática dos atos informativos e um comprometimento diário com a população. Se antes, já era uma indesculpável a situação de cartórios fechados e titulares ausentes, com a nova lei, isso se tornaria um verdadeiro acinte à sociedade e a todos os que batalharam nos últimos anos para que esta conquista fosse obtida.

Ampliando o leque, o projeto de lei prevê ainda o ressarcimento do valor pleno da tabela de emolumentos pela prática dos atos gratuitos instituídos por Lei federal pela celebração do casamento às pessoas reconhecidamente pobres, à prestação de informações gratuitas aos usuários, às prestadas entres oficiais de registro civil pelo serviço de rede interna de computadores e às prestadas aos todos os órgãos públicos.

Esta conquista, caso efetivada pelo Governador Alckmin, premia a coragem e a disposição dos registradores paulistas. Ao invés de cruzar os braços e aguardar, talvez eternamente, uma melhoria em suas atribuições e remunerações, saíram a campo, trabalharam, desenvolveram um projeto que está revolucionando a atividade no País. Saíram da estagnação e foram premiados pela recompensa de um novo tipo de ressarcimento, que inicialmente foi buscado mediante Provimto da Corregedoria e que agora, via Legislativo, é reconhecido pelos órgãos públicos.

Parabéns a todos que acreditam no novo Registro Civil brasileiro. ■

Manoel Luis Chacon Cardoso
Presidente da Arpen-SP

ARPEN-SP
Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

AL-SP aprova o Projeto de Lei nº 743/2012 que prevê o aumento da renda mínima aos cartórios deficitários

Texto prevê o aumento da renda dos pequenos cartórios para 13 salários mínimos e o ressarcimento à prestação de informações públicas. Projeto segue para sanção do Governador do Estado de São Paulo.
Páginas 10 e 11



O Jornal da Arpen-SP é uma publicação mensal da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Praça João Mendes, 52 – conj. 102
Centro – CEP: 01501-000
São Paulo – SP
URL: www.arpensp.org.br
Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente
Manoel Luis Chacon Cardoso

1º Vice-Presidente
Ademar Custódio

2º Vice-Presidente
Lázaro da Silva

3º Vice-Presidente
Luis Carlos Vendramin Junior

Jornalista Responsável
Alexandre Lacerda Nascimento

Reportagens
Alexandre Lacerda Nascimento,
e Sylvia Costa Milan Veiga

**Sugestões de Matérias,
Artigos e Publicidade**
Tel.: (11) 3293 1537
email: alexandre@arpensp.org.sp

Impressão e CTP
JS Gráfica e Editora
Telefax: (11) 4044 4495
email: js@jsgrafica.com.br
URL: www.jsgrafica.com.br

Projeto Gráfico
Mister White

Diagramação
Mister White

**04 INSTITUCIONAL**

CGJ-SP lança o Projeto Justiça Cordial com palestra no TJ-SP

05 INSTITUCIONAL

Grupo finaliza proposta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação no Judiciário

06 MATÉRIAS RÁPIDAS**08 FOCO NO CONGRESSO NACIONAL****12 OPINIÃO**

JONES FIGUEIRÊDO ALVES
O Nascituro órfão

14 INSTITUCIONAL

Palestra sobre Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva abre o projeto Ciclos Jurídicos do Registro Civil

16 INSTITUCIONAL

Reunião mensal da Arpen-SP apresenta novas Comissões e anuncia mudanças na intranet

24 TECNOLOGIA

Arpen-SP fala sobre a emissão de certidões eletrônicas em Seminário Nacional de Certificação Digital

**18 JURÍDICO**

CGJ-SP: Registro Civil – Habilitação de casamento – Pretendente estrangeiro – Visto de permanência no país vencido

19 JURÍDICO

CGJ-SP: Serventia extrajudicial Acervo documental

22 JURÍDICO

Resolução nº 4308 da ANTT possibilita a utilização de documento de identidade autenticado em viagens rodoviárias

26 OPINIÃO

LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

O pacto antenupcial de separação de bens quando os nubentes estão sujeitos à separação obrigatória de bens

31 NACIONAL

Reunião em São Paulo define criação de protocolo único para interligação de CRCs

10 LEGISLATIVO

AL-SP aprova o Projeto de Lei nº 743/2012 que prevê o aumento da renda mínima aos cartórios deficitários

32 NACIONAL

Arpen-SP apresenta o Portal de Serviços Eletrônicos aos registradores civis de Pernambuco

34 NACIONAL

Arpen-SP apresenta Portal de Serviços Eletrônicos em evento no Estado do Mato Grosso

35 OPINIÃO

POR GILBERTO CAVICCHIOLI
Obcecados por Qualidade - Parte 1

36 OPINIÃO

ANTÔNIO HERANCE FILHO
IR sobre Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Hipóteses de Isenção – Parte III

38 CAPACITAÇÃO

Arpen-SP realiza Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas em Campinas e conta com 125 participantes

40 CAPACITAÇÃO

Curso de Grafotécnica e Documentoscopia lota auditório na Baixada Santista

42 CAPACITAÇÃO

Arpen-SP realiza mais um Curso de Grafotécnica e Documentoscopia na Capital e lota auditório

44 JURÍDICO

Cidade de São Paulo registra média de dois casamentos gays por dia

“Neste Termo de Compromisso de Cordialidade manifestaremos o nosso firme propósito em promover ações neste sentido”

desembargador Hamilton Elliot Akel, Corregedor Geral da Justiça

CGJ-SP lança o Projeto Justiça Cordial com palestra no TJ-SP

Termo de compromisso visa promover ações que possibilitem a recuperação da Cordialidade na atividade judicial

A Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, com o apoio da Presidência do Tribunal de Justiça, realizou no dia 15 de abril, no Salão dos Passos Perdidos do Palácio da Justiça, o evento de assinatura do Termo de Compromisso de Cordialidade, que faz parte do projeto **Justiça Cordial**, implementado pela Corregedoria. Após a solenidade de assinatura do termo, o filósofo Mario Sergio Cortella apresentou a palestra **“O compromisso com a cordialidade”**, tema desenvolvido especialmente para a ocasião.

O corregedor-geral da Justiça, desembargador Hamilton Elliot Akel, abriu o evento ao afirmar que o projeto **‘Justiça Cordial’** envolve todos os sujeitos da atividade judicial e tem por objetivo a apresentação de ações que possibilitem a recuperação do clima de cordialidade que deve existir entre todos. “Neste Termo de Compromisso de Cordialidade manifestaremos o nosso firme propósito em promover ações neste sentido”, concluiu. O presidente do Tribunal de Justiça, desembargador José Renato Nalini, falou em nome de todos os signatários: “Vamos mostrar que a Justiça pode ser feita com polidez, cordialidade e ternura, porque a

“Vamos mostrar que a Justiça pode ser feita com polidez, cordialidade e ternura, porque a misericórdia não faz mal à jurisdição”

desembargador José Renato Nalini, presidente do TJ-SP

Autoridades do TJ-SP assinaram Termo de Compromisso de Cordialidade



misericórdia não faz mal à jurisdição”.

Após a cerimônia de assinatura do termo, Mario Sergio Cortella iniciou sua palestra. Graduado em filosofia e doutor em educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), foi secretário municipal de Educação de São Paulo nos anos de 1991 e 1992. É professor titular do Departamento de Teologia e Ciências da Religião e de pós-graduação em educação da PUC-SP.

“A cordialidade é algo que enfeita a vida”, disse. “Eu sou caipira e no mundo caipira tem coisa que orna e coisa que não orna. Na vida e na relação entre as pessoas, tem coisa que orna e coisa que não orna. O que não orna? Agressividade, arrogância, desprezo. O que orna? Cordialidade, polidez e gentileza.” Em seguida, citou uma frase que atribuiu a Martinho Lutero ou a Gabriel Garcia Márquez: “Um homem só deve olhar a outro de cima para baixo quando for para ajudá-lo a se levantar”. E continuou: “Não é casual que a balança da Justiça se equilibra quando os dois lados estão na mesma altura”.

O professor falou ainda sobre humildade e respeito às diferenças, lembrando o educador Paulo Freire: “Ele dizia que era pequeno, para poder crescer. Gente grande de verdade sabe que é pequeno e, por isso, cresce. Gente muito pequena acha que já é grande e o único modo dela crescer é rebaixando os outros”.



O filósofo Mario Sergio Cortella palestrou sobre o tema “O compromisso com a cordialidade”

“A cordialidade tem que ser uma prática cotidiana. Ela não é automática, pois já perdemos um pouco disso. Antigamente, no Interior, ao caminhar na rua, todas as pessoas se cumprimentavam, independentemente de serem conhecidas. Quem faz isso hoje em dia? A cordialidade tem que ser consolidada como algo que nos dignifica.” E concluiu sua palestra analisando a frase: A vida é muito curta para ser pequena. “O que apequena a vida é levá-la de forma banal, fútil e arrogante. Por isso, como cidadão, eu agradeço a todos que estão envolvidos neste projeto (Justiça Cordial) que tenta impedir que a gente se habitue a qualquer tipo de ‘coisa podre.’” ■

Fonte: TJ-SP

Grupo finaliza proposta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação no Judiciário

Resolução interna abarcará a prestação de informação por todos os entes relacionados ao Poder Judiciário

O grupo de trabalho formado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para examinar a necessidade de regulamentação da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) deve concluir, nas próximas semanas, as propostas de uma resolução para a aplicação da lei no âmbito do Poder Judiciário, além de uma instrução normativa interna. “Há grande demanda pela regulamentação dessa matéria”, afirmou o conselheiro Saulo Casali Bahia, que faz parte do grupo de trabalho.

A resolução, a ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário, detalhará as medidas adotadas e como a lei deverá ser cumprida pelos tribunais. Já a instrução normativa, aplicável apenas ao CNJ, deve estabelecer os procedimentos a serem seguidos pelo Serviço de Informações ao Cidadão do Conselho. Após a aprovação das propostas pelo grupo de trabalho, os textos deverão ser submetidos ao Plenário do CNJ.

Segundo o conselheiro, a proposta de resolução deve abordar questões como a classificação das informações, as informações que devem ser prestadas, quais são protegidas por sigilo e quais os recursos previstos caso o acesso à informa-

“A finalidade é conferir tratamento uniforme à questão do acesso à informação no Judiciário”

Saulo Casali Bahia,
conselheiro do CNJ



Grupo formado pelo CNJ em reunião para debater a regulamentação da Lei de Acesso à Informação

ção solicitada seja negado pelo órgão.

Deve detalhar ainda como deve ser feito o pedido de informações, qual o rito a ser seguido pelo órgão, quais os prazos a serem observados para fornecimento dos dados e quais as responsabilidades de quem detém a guarda de documentos e informações, entre outros aspectos relacionados ao tema. “A finalidade é conferir tratamento uniforme à questão do acesso à informação no Judiciário”, disse Saulo Casali Bahia.

Experiências – Para a elaboração dos textos, o grupo de trabalho observou a experiência de outros órgãos que já regulamentaram a matéria e estabeleceram os seus serviços de acesso

à informação, como o Tribunal de Contas da União (TCU), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF).

Se aprovados, os novos atos normativos devem aperfeiçoar ou substituir a Resolução n. 79 e a n. 102, de 2009, que dispõem sobre a transparência na divulgação das atividades do Poder Judiciário brasileiro e sobre a publicação de informações alusivas à gestão orçamentária e financeira, aos quadros de pessoal e respectivas estruturas remuneratórias dos tribunais e conselhos. Também deve promover alterações na Portaria n. 26/2013, que instituiu o Serviço de Informações ao Cidadão no âmbito do CNJ. ■

Fonte: CNJ

Revogadas liminares que garantiam vencimentos acima do teto a interinos de cartórios

O ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal (STF), revogou liminares que havia concedido em oito ações cíveis originárias (ACO) ajuizadas por sindicatos e associações de notários e registradores, bem como por interinos de cartórios individualmente, nas quais questionavam decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que limitou o valor dos emolumentos dos ocupantes interinos das funções de notário ou registrador de serventia extrajudicial ao teto de 90,25% do subsídio de ministro do STF.

Para adaptar sua decisão à jurisprudência no sentido de que o Supremo não tem competência para processar e julgar ações que questionam atos do CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com exceção de mandados de segurança, mandados de injunção, habeas corpus e habeas data, o ministro Teori Zavascki revogou as liminares concedidas, julgou prejudicados os agravos regimentais apresentados contra sua decisão monocrática e determinou a remessa dos autos ao juízo competente, Justiça Federal do Distrito Federal.

“Segundo a orientação adotada pelo Plenário, as ‘ações’ a que se refere o artigo 102, I, ‘r’ da Constituição Federal são apenas as ações constitucionais de mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e habeas corpus. As demais ações em que se questionam atos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP submetem-se, consequentemente, ao regime de competência estabelecido pelas normas comuns de direito processual”, afirmou o ministro Teori Zavascki.

Ele citou decisão unânime do Plenário no julgamento de agravo regimental na Ação Originária (AO) 1706, de relatoria do ministro Celso de Mello, no qual “a Corte definiu o sentido e o alcance dessa norma constitucional de competência”.

Foram revogadas as liminares concedidas em diversas ACOs, entre elas 2312, 2328, 2331, 2332, 2333, 2334, 2348 e 2354 ■

TJ-SC decide que idoso em união estável pode doar bens antes de casamento

O homem com mais de 60 anos que se casa sob o regime da separação obrigatória de bens pode fazer doação de imóvel à mulher, antes do matrimônio, se vivia com ela em união estável. Com esse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito de que uma viúva fique com um imóvel no interior de Santa Catarina.

Ela ganhou a propriedade quatro dias antes de se casar, em 1978. Os filhos do marido consideravam nula a doação, já que o pai tinha 66 anos na época e, conforme o Código Civil de 1916, estaria impedido de fazer doações antenupciais. A proibição deixou de existir com o código de 2002, mas os filhos consideraram que a doação feita dias antes do casamento e antes da mudança na lei representou “clara tentativa de burla” ao regime da separação obrigatória de bens.

Já a viúva defendeu a validade do negócio, pois vivia com o marido “sob o manto do casamento eclesiástico desde 1970 até 1978” e o bem não ultrapassava a parte disponível do doador. Mesmo assim, o tribunal de origem considerou a doação nula. “Se é certo que os sexagenários só poderiam se casar sob o regi-

me da separação absoluta, por imposição do referido artigo 258 [do Código Civil de 1916], também é certo que o concubino, com essa idade, não poderia doar bens seus à amásia, sob pena de ludibriar a lei”, disse o acórdão.

No STJ, porém, a ministra Nancy Andrighi, relatora, votou por afastar a nulidade da doação. Segundo ela, a proibição para sexagenários ou quinquagenários tinha como intenção evitar que o cônjuge mais novo impusesse, como condição para se casar, a transferência de patrimônio. No caso concreto, a ministra avaliou que não houve caráter impositivo, pois o casamento civil ratificou uma situação vivida há oito anos pelo casal, quando o homem ainda tinha 58 anos de idade.

Andrighi acabou mantendo nula a doação de outro imóvel à mesma viúva. Isso porque o acórdão apontava irregularidade na formalização da escritura pública e intenção adversa do doador, já que o testamento dele dizia que o bem seria apenas um usufruto vitalício à mulher. A ministra considerou que, para alterar as conclusões do tribunal, seria necessário o reexame dos fatos, o que é vedado. O voto da relatora foi seguido por unanimidade. ■

REsp 1.254.252

Arpen-SP informa sobre aplicativo do Sinesp que ajuda a evitar fraudes na documentação de carros

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) informa seus associados sobre o novo aplicativo desenvolvido pelo Sinesp que permite a consulta da placa de carros a fim de saber se este está em situação legal ou não.

O aplicativo “Sinesp Cidadão” possui a função CheckPlaca, que permite a qualquer pessoa consultar em segundos, por dispositivos móveis e também no ambiente web, se determinado veículo consta como roubado, furtado ou clonado no país.

Trata-se de um módulo do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp)

que permite ao cidadão brasileiro acesso direto a serviços da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça. Em sua primeira versão, permite consultar informações de veículos registrados na base nacional do cadastro do Denatran (Departamento Nacional de Trânsito).

Esta nova ferramenta pode levar mais segurança aos cartórios, que podem checar esses dados na hora da conferência dos documentos de carro. O aplicativo é gratuito e facilita o trabalho da polícia na recuperação de veículos. Segundo o Ministério da Justiça, até março 200 carros tinham sido recuperados com a ajuda desta tecnologia. ■

STJ de Portugal decide que nascituro tem personalidade jurídica

“O nascituro é um ser humano vivo com toda a dignidade que é própria à pessoa humana. Não é uma coisa. Não é uma víscera da mãe.” A afirmação é do estudioso Pedro Pais de Vasconcelos, professor na Faculdade de Direito de Lisboa, e foi usada como fundamento pelo Supremo Tribunal de Justiça de Portugal para decidir que um bebê tem direito de receber indenização por danos morais porque seu pai morreu antes dele nascer.

No julgamento, o STJ reconheceu em Portugal que, desde o momento da concepção até a morte, existe vida com personalidade jurídica, que deve ser protegida pelo Estado. Pelo entendimento consolidado, não cabe à lei nenhuma retirar qualquer direito de um nascituro.

O processo julgado trata do drama vivido por uma família: pai, mãe grávida e um filho de um ano e meio. O pai se envolveu em um acidente de trânsito e morreu. Era ele que sustentava toda a família, já que a mulher não trabalhava e ficava em casa para cuidar do filho. Dezoito dias depois da morte, nasceu a filha do casal.

Diante da situação, a mulher recorreu à Justiça pedindo indenização por danos materiais e morais para ela e para os filhos. Os danos materiais foram reconhecidos para os três, mas o direito de reparação por danos morais foi negado à filha, que ainda não tinha nascido no momento do acidente. O argumento usado pela segunda instância foi o de que,

pelo Código Civil português, uma pessoa só adquire personalidade jurídica a partir do nascimento. Antes disso, não.

A discussão girou em torno da interpretação do artigo 66 do Código Civil de Portugal. O dispositivo estabelece: “A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida. Os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento”. Para o tribunal de segunda instância, o artigo deixa claro que o nascituro não tem personalidade jurídica e não pode, por isso, ter a sua dignidade ofendida.

Os juízes do STJ, no entanto, entenderam de maneira diferente. Eles foram buscar na doutrina do Direito Civil uma interpretação menos literal ao dispositivo. Concluíram que a partir do momento da concepção, já existe um ser humano dotado de personalidade jurídica. Não cabe à lei retirar esse direito.

Direito em potencial

Assim, o que o artigo 66 do Código Civil estabelece é o momento que começa a capacidade jurídica, e não a personalidade. Isso significa que, enquanto ainda está no útero, o feto tem direito em potencial, que vai se consumir no momento em que nascer com vida. A partir daí, pode buscar reparação por danos vividos enquanto ainda estava no útero da mãe.

Por esse entendimento, um bebê pode pedir indenização se for prejudicado por algo que a mãe fez durante a gestação. Por exemplo, se

a gestante consome álcool e isso gera problemas ao feto, depois do nascimento, ele tem o direito de ser reparado pelo dano sofrido. O assunto está sendo analisado pela Justiça da Inglaterra também, que vai decidir se mulheres que fumam ou ingerem álcool durante a gravidez podem ser condenadas criminalmente.

“O nascituro não é uma simples massa orgânica, uma parte do organismo da mãe ou, na clássica expressão latina, uma portio viscerum matris, mas um ser humano (ente humano) e, por isso, já com a dignidade da pessoa humana, independentemente de as ordens jurídicas de cada Estado lhe reconhecerem ou não personificação jurídica e da amplitude com que o conceito legal de personalidade jurídica possa ser perspectivado”, diz trecho da decisão do STJ português.

O tribunal citou doutrinadores que afirmam que o nascimento é apenas mais um marco na vida de uma pessoa, e não o seu início. Por essa teoria, a vida começa na concepção. O nascimento significa apenas que o feto vai passar a se relacionar com outras pessoas, além da sua mãe, e continuar progredindo para se tornar, de fato, um ser humano independente.

Ao decidir, a corte ainda considerou que seria discriminação negar indenização para a filha que não tinha nascido quando o pai morreu, mas garantir ao outro filho. A Constituição de Portugal garante a igualdade entre todos os filhos de um casal. ■

Casal de lésbicas consegue registrar no hospital filho em nome das duas

Um casal de lésbicas obteve em Goiânia sentença que obriga o hospital no qual uma delas dará à luz nos próximos dias a emitir a Declaração de Nascido Vivo da criança em nome das duas: Thaise Prudente, a mãe gestacional, e Michelle Almeida, que doou o óvulo. A juíza Vânia Jorge da Silva determinou ainda que o cartório emita a certidão de nascimento com o nome de ambas, e também dos respectivos avós maternos.

A decisão é considerada um avanço, já que desta vez a declaração com o nome das duas mães será dada no hospital. Até então, o documento trazia só o nome da que gerava o bebê. E o casal era obrigado a travar desgastante disputa judicial para, posteriormente, incluir o nome da outra mãe na certidão de nascimento emitida num cartório.

Chyntia Barcellos, vice-presidente da Comis-

são Especial da Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil, diz que a decisão será encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça. “Vamos provocar o CNJ para que o registro com duas mães ou dois pais seja objeto de uma resolução, como ocorreu com o casamento homossexual”, diz. “Assim, garante-se administrativamente um direito que hoje os casais buscam na Justiça.” ■



Projeto susta limite de idade para mulher realizar reprodução assistida

O Projeto de Decreto Legislativo 1359/13, do deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), invalida a resolução do Conselho Federal de Medicina (2.013/13) que limita a idade das candidatas à reprodução assistida a 50 anos.

Na opinião do autor, não se pode limitar idade para ser mãe. “Isso porque a medicina

é uma ciência de individualizar as coisas, cada caso é um caso”, argumenta.

Ainda conforme Faria de Sá, estudo realizado nos Estados Unidos mostra que metade das pacientes à espera de doação de óvulo para inseminação artificial tem mais de 50 anos.

Tramitação

O projeto será analisado pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (inclusive quanto ao mérito) antes de ser votada pelo Plenário. ■

Íntegra da proposta: PDC-1359/2013

CDH aprova igualdade de tratamento a mães e pais para o registro de nascimento dos filhos

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) aprovou emenda do Plenário ao projeto de lei que permite que a mãe possa registrar em cartório o nascimento do filho, em condições de igualdade com o pai. O PLC 16/2013, aprovado na CDH e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), recebeu recurso para ir ao Plenário por causa da polêmica sobre a comprovação de paternidade da criança.

Pela lei atual, o pai tem precedência para o registro do filho e, apenas quando se omite ou está impedido de realizar o registro é que a mãe pode fazê-lo em seu lugar. O PLC

16/2013 pretende criar igualdade de direitos entre o pai e a mãe no caso do registro do nascimento do filho.

Após o projeto ser aprovado nas duas comissões, alguns senadores - entre eles, o senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), autor da emenda - para que a proposta fosse analisada em Plenário. A justificativa foi esclarecer que a paternidade continua submetida às mesmas regras, como a presunção que decorre do casamento, o reconhecimento realizado pelo próprio pai e o procedimento de averiguação da indicação feita pela mãe.

A emenda diz que a mãe ou pai, isolada-

mente ou em conjunto, podem registrar o filho desde que observem o artigo 54 da Lei 12.662/2012. Esse artigo afirma que o nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não é prova ou presunção de paternidade. Segundo o artigo, o nome do pai só poderá ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil.

A matéria segue agora para a CCJ, que vai deliberar sobre a emenda. Se a emenda for aprovada na CCJ, o projeto volta à análise do Plenário. ■

Fonte: Agência Senado



Câmara aprova proposta que facilita registro de nomes tradicionais indígenas

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei 5855/13, do Senado, que assegura o registro público de nomes tradicionais indígenas.

A proposta altera a Lei 6.015/13, que proíbe o registro de crianças com nomes que as exponha ao ridículo.

A relatora da proposta, deputada Sandra Rosado (PSB-RN), lembrou que a luta contra a discriminação deve ser permanente no Bra-

sil. “Essa medida busca assegurar a igualdade de tratamento e, como tal, deve ser colocada em prática imediatamente”, disse.

O secretário-executivo do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), Cleber Buzatto, apoia a iniciativa. “Cada povo tem uma língua, uma forma de nomear suas descendências. E o reconhecimento pelo Estado brasileiro desse direito dos povos de terem os seus próprios nomes registrados é importante.”

Segundos dados do Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE), o Censo de 2010 registrou cerca de 305 povos indígenas espalhados em todo o território brasileiro.

Tramitação

Como tramita em caráter conclusivo e já havia sido aprovado pelo Senado, o projeto seguirá direto para sanção presidencial. A proposta só será analisada pelo Plenário da Câmara se houver requerimento aprovado nesse sentido.

Íntegra da proposta: PL-5855/2013

Comissão aprova incentivo para município plantar árvore a cada nascimento de criança

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou proposta que institui o Programa Brasileirinhos Amigos do Verde. O objetivo é incentivar os municípios a adotar medidas de preservação do meio ambiente e educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore a cada nascimento de criança no seu território.

O texto aprovado é o substitutivo do deputado Irajá Abreu (PSD-TO) ao Projeto de Lei 3712/12, do deputado Onofre Santo Agostini (PSD-SC). O projeto original prevê que as mudas serão doadas pela Empresa Brasileira

de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). Já o substitutivo prevê que o município decidirá sobre a forma de aquisição ou plantio das mudas, conforme regulamento próprio, após avaliação técnica da região.

O relator ressalta que a iniciativa deve ser discricionária do município, além de observar que é competência exclusiva do Poder Executivo, seja federal, estadual ou municipal, a delegação de atribuições decorrentes das medidas de promoção e preservação do meio ambiente e educação ambiental. “Há municípios que podem destinar áreas para

o seu plantio ou, de outra forma, podem adquirir as mudas mediante doação de ONGs destinadas a preservação do meio ambiente”, afirma Agostini.

Segundo a proposta, os municípios que aderirem ao programa terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei 7.797/89, além receberem a titulação de Cidade Amiga do Verde. “Além disso, principalmente, estarão contribuindo para melhoria de qualidade do ambiente com mais áreas verdes nos grandes centros urbanos”, destaca o relator.

AL-SP aprova o Projeto de Lei nº 743/2012 que prevê o aumento da renda mínima aos cartórios deficitários

Texto prevê o aumento da renda dos pequenos cartórios para 13 salários mínimos e o ressarcimento à prestação de informações públicas. Projeto segue para sanção do Governador do Estado de São Paulo

“Prevê ainda o ressarcimento das informações públicas prestadas pelos cartórios aos diversos órgãos e particulares”

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (AL-SP) aprovou nesta quarta-feira (07.05) o **Projeto de Lei nº 743/2012**, de autoria do deputado Roque Barbieri, que altera as disposições da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, para dar nova disciplina para a verba de custeio dos atos gratuitos praticados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, e dá outras providências.

O projeto, que contou com o trabalho do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Sinoreg-SP), da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) e da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Anoreg-SP), prevê a **readequação do valor do piso para complementação da receita bruta mínima das serventias deficitárias de dez para treze salários mínimos**.

Além disso, o Projeto **prevê o ressarcimento do valor pleno da tabela de emolumentos pela prática dos atos gratuitos**

instituídos por Lei federal pela celebração do casamento às pessoas reconhecidamente pobres, à prestação de informações gratuitas aos usuários, às prestadas entres oficiais de registro civil pelo serviço de rede interna de computadores e às prestadas aos todos os órgãos públicos.

O texto segue agora para sanção do Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin.

Fachada da Assembleia Legislativa

“Projeto prevê a readequação do valor do piso para complementação da receita bruta mínima das serventias deficitárias de dez para treze salários mínimos”

Foto de Roberto Naveiro-AL/ESP



O Nascituro órfão



Designa-se como nascituro aquele que concebido, há de nascer, e que em vida-intra-uterina tem sua existência já tutelada (a exemplo dos alimentos gravídicos), bem como os seus direitos postos a salvo, desde a concepção; tudo conforme a leitura concepcionista do artigo 2º do Código Civil, embora sua personalidade civil comece do nascimento com vida. Significa, assim, o ser já concebido e gestado, aguardando no ventre materno o evento maior, o de exsurgir para a vida terrestre com sua vida como pessoa.

Aquele que ainda não nasceu e haverá, por certo, de nascer com vida.

Há quem sustente que o nascituro também será o ente concebido e ainda não gestado, ou mais precisamente, o que está em vida extra-uterina, conceituado como embrião pré-implantatório, resultado de técnicas de reprodução medicamente assistida, ou seja, aquele de concepção “in vitro” e crioconservado, em nitrogênio líquido. Significa, assim, que nascituro será também o embrião, como tem sustentado, modernamente,

juristas do elevado porte de Silmara Juny Chinelato (autora da clássica obra “Tutela Civil do Nascituro”, 1999) e Flávio Tartuce (2007). De tal ordem, presente a figura do artigo 1.597, inciso IV, do Código Civil, ou seja, a do embrião excedentário, havido a qualquer tempo.

Pois bem: nessa ordem de ideias, dominante na doutrina moderna a teoria concepcionista, tendo o nascituro seus direitos reconhecidos desde a concepção, pontua-se, para o propósito do tema, a figura do nascituro órfão, certo

“O tema tem sido enfrentado pela doutrina, designadamente quanto às duas primeiras hipóteses, quando induvidosa e admitida a paternidade póstuma, a teor dos reportados incisos do artigo 1.597 do Código Civil”

que essa situação insere-se em três realidades assentadas por fatos da ciência ou da própria vida: (i) o havido por concepção artificial homóloga “post mortem”, por técnicas de inseminação do sêmen (artigo 1.597, III, Código Civil); (ii) o havido por ulterior implantação, como embrião excedentário, quando já falecido o genitor (artigo 1.597, III, Código Civil); (iii) o nascituro que durante a gestação, tem a perda superveniente do genitor, (por causas diversas), não o conhecendo ao nascer.

O tema tem sido enfrentado pela doutrina, designadamente quanto às duas primeiras hipóteses, quando induvidosa e admitida a paternidade póstuma, a teor dos reportados incisos do artigo 1.597 do Código Civil. A Resolução nº 1.957, de 06.01.2011, do Conselho Federal de Medicina, dispõe a respeito, ao dizer não constituir ilícito ético a reprodução assistida “post mortem”, “desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente”.

A fecundação “post mortem” tem tratamentos diferenciado nas diversas legislações, bastando referir que a proibem as leis da Suécia (1985) da Alemanha (1990) e de Portugal (Lei 32, de 26.06.2006, art. 22, 1. e 2.), certo ainda que (i) a lei portuguesa admite, porém, lícita a transferência “post mortem” de embrião, diante de projeto parental definido por escrito antes da morte do pai (idem, art. 22, 3) e (ii) a lei da Espanha, embora admita, impõe prazo máximo da inseminação “post mortem”, de doze meses após a morte do marido (Lei nº 35/1988, art. 9º). Afinal, a inseminação “post mortem”, tem dois paradigmas emblemáticos: (i) O mitológico - quando encontra Isis reconstituindo os restos mortais de Osiris, para fecundar a si mesma e; (ii) o humanista - quando, por exemplo, do esforço afetivo de uma mu-

lher enlutada, na corrida contra o tempo, para recolher, em no máximo trinta e seis horas, o sêmen de seu noivo Johnny Quintana, morto por ataque cardíaco. Ela, Gisela Marrero, obteve da corte do Bronx (NY, EUA), a autorização para a coleta.

Desde quando Corine Parplalaix reivindicou junto à corte de Creteil (França), o sêmen de seu marido falecido, Alain, e por ela autorizada à inseminação (08/1984), iniciaram-se nos âmbitos ético e jurídico, as inquietantes peculiaridades dos seus efeitos, com debates a respeito. O principal deles, sem dúvida, é o da criança ser gerada em situação de orfandade.

Na terceira hipótese, a orfandade, mais das vezes, porém, é situação imposta em decorrência de culpa de terceiro, quando por acidentes de trabalho ou por atos de uma criminalidade não controlada, adequadamente, pelo Estado. Essa orfandade é a mais cruel e dramática, porquanto as anteriores decorrem, como observado, de projetos parentais que, via de consequência, asseguram a vida a quem poderia não ter vindo ao mundo.

No ponto, assinala-se que “maior a agonia de perder um pai, é a angústia de jamais ter podido conhecê-lo, de nunca ter recebido um gesto de carinho, enfim, de ser privado de qualquer lembrança ou contato, por mais remoto que seja, com aquele que lhe proporcionou a vida” (STJ – REsp. nº 931556, j. em 17.06.2008). Nessa toada, tem sido de há muito admitido, pelos tribunais nacionais, que o nascituro tem direitos a danos morais, pela morte do pai - consagrando-se a teoria concepcionista, - e sem distinção de valor indenizatório em relação aos filhos já nascidos.

Agora, na mesma latitude, em acórdão de 03 de abril corrente, a 2ª Seção do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal acaba por findar séria controvérsia jurisprudencial ao reconhecer que uma

criança, hoje com sete anos, deva receber uma indenização de 20 mil euros por danos morais e mais 45 mil euros pela perda de alimentos, causados pela morte do pai que nunca chegou a conhecer. O julgado reformou decisão do Tribunal de Relação do Porto.

“Repugna ao mais elementar sentido de justiça - e viola o direito constitucional da igualdade - que dois irmãos, que sofrem a perda do mesmo progenitor, tenham tratamento jurídico diferenciado pela circunstância de um deles já ter nascido à data do falecimento do pai (tendo 16 meses de idade) e o outro ter nascido apenas 18 dias depois de tal acontecimento fatídico, reconhecendo-se a um e negando-se a outro, respectivamente, a compensação por danos não patrimoniais próprios decorrentes da morte do seu pai”, subscreve o Relator Álvaro Rodrigues (Proc. 436/07.6TBVRI.P1S1). A decisão invocou o art. 26º da Constituição Portuguesa, para dar uma interpretação não limitativa ou discriminativa ao art. 49º do Código Civil, superando, destarte, o art. 66º, II do mesmo estatuto civil. (Web: <http://www.stj.pt/jurisprudencia/basedados>).

Diante de indicadores sociais de mulheres grávidas que perderam os seus maridos, por mortes provocadas pela insegurança pública do Estado, impotente em preservar a vida do cidadão comum, segue-se, então, considerar, que os nascituros órfãos serão havidos filhos do Estado. Com essa condição, merecedores de indenização civil, pela perda do pai e ao direito a uma vida digna, como a vida deve ser em sua dignidade existencial, indistintamente, a cada um. ■

Jones Figueirêdo Alves é desembargador decano do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), coordena a Comissão de Magistratura de Família. Autor de obras jurídicas de direito civil e processo civil. Integra a Academia Pernambucana de Letras Jurídicas (APLJ).

Palestra sobre Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva abre o projeto Ciclos Jurídicos do Registro Civil

Christiano Cassetari promove amplo debate entre os registradores civis abordando o tema “As implicações do Registro Civil em relação à Multiparentalidade e a Parentalidade Socioafetiva”

No dia 25 de abril, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) deu início ao **Projeto Ciclos Jurídicos do Registro Civil**, com a apresentação do professor e jurista Christiano Cassetari, em uma iniciativa que visa estimular o debate e aperfeiçoamento doutrinário sobre a atividade do Registro Civil, e que sempre antecederá às reuniões mensais da entidade.

A abertura do encontro foi realizada pelo vice-presidente da Arpen-SP, Ademar Custódio, e pelo diretor de Capacitação e Treinamento, Fernando Marchesan Rodini Luiz, responsável pela organização do projeto.

Inicialmente Cassetari elogiou a Associação e os registradores civis pela sede da Arpen-SP, onde aconteceu a palestra. Entrando no assunto “**As implicações do Registro Civil em relação à Multiparentalidade e a Parentalidade Socioafetiva**”, o professor abordou a importância dos cartórios perante tema tão

polêmico e disse que a sociedade discute muito as questões psicológicas, porém não fala dos efeitos jurídicos.

Segundo o jurista, a parentalidade socioafetiva deve ir para o Registro Civil, por meio de Provimento da Corregedoria Geral da Justiça. “A certidão de nascimento mostra todos os atos da vida de uma pessoa e é importante que apareçam também estas informações”, disse Christiano. Pernambuco, Ceará e Maranhão já possuem Provimentos relacionados ao tema.

Cassetari citou parceria firmada com a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil)

para levar o reconhecimento socioafetivo para os registros civis de todo o País. “Vamos levar essa sugestão ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Arpen-SP deve pleitear isso no Estado também”, disse o professor. Ainda segundo o jurista num futuro próximo deve-se também pleitear o reconhecimento da multiparentalidade.

Christiano Cassetari também falou sobre algumas polêmicas do assunto. “Não dá para reconhecer uma parentalidade socioafetiva pelo tempo de convivência e esse reconhecimento também não deve ser feito em qualquer situação, é preciso analisar os casos”, explicou.

“Acho ótimo, porque não temos muito tempo para desprender fora do cartório, então aproveitamos para participar da reunião e enriquecer nossos conhecimentos”

Silvana Mitiko Koti,
Oficiala de Registro Civil do
2º Subdistrito da Capital - Liberdade



Os Oficiais puderam esclarecer dúvidas e debater o assunto da Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva pouco antes da reunião mensal da Associação

“Essas são matérias que o registrador civil deve se interessar, pois não são casos rotineiros, mas aparecem, então trazer pessoas que estudam a fundo a matéria é importante e nenhum registrador deveria perder”

Flávio Aparecido Rodrigues Gumieri, Oficial do 27º Subdistrito da Capital – Tatuapé



Os vice-presidentes da Arpen-SP, Ademar Custódio, Luis Carlos Vendramin Júnior e Lázaro da Silva, e o Diretor Fernando Rodini prestigiam o curso ministrado pelo professor Christiano Cassetari

Também falou sobre a relação dos avós socioafetivos, que têm para com os netos os mesmos deveres dos biológicos.

O professor explicou ainda que para uma relação ser caracterizada como multiparentalidade é necessário ter pelo menos três pessoas, não se encaixando nisso o caso de criança com pais homoafetivos, que só tem duas mães ou só dois pais.

Ao final do encontro, os registradores esclareceram dúvidas, compartilharam

experiências e debateram o tema.

A Oficiala do 2º Subdistrito da Capital – Liberdade, Silvana Mitiko Koti, disse achar “a ideia dos Ciclos Jurídicos maravilhosa, porque pelo menos o primeiro tema foi atualíssimo, está na ordem do dia e interessa sobremaneira para o Registro Civil”. Sobre a escolha de se fazer as palestras antes das reuniões mensais, Silvana elogiou. “Acho ótimo, porque não temos muito tempo para desprender fora do cartório, então aproveitamos

para participar da reunião e enriquecer nossos conhecimentos”, disse.

Flávio Aparecido Rodrigues Gumieri, Oficial do 27º Subdistrito da Capital – Tatuapé, acredita que “essas são matérias que o registrador civil deve se interessar, pois não são casos rotineiros, mas aparecem, então trazer pessoas que estudam a fundo a matéria é importante e nenhum registrador deveria perder”.

A palestra foi transmitida ao vivo pela conta da Arpen-SP no Youtube. ■

Reunião mensal da Arpen-SP apresenta novas Comissões e anuncia mudanças na intranet

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo (Arpen-SP) debateu assuntos importantes em sua reunião mensal do mês de abril na sede da entidade. Comissões de digitalização e Direito Tributário foram apresentadas e mudanças na intranet anunciadas.

Compuseram a mesa de abertura da reunião o vice-presidente da Arpen-SP, Luis Carlos Vendramin Júnior, o presidente da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), Ricardo Augusto de Leão, e os Oficiais Flávio Aparecido Rodrigues Gumieri, do 27º Subdistrito da Capital, no Tatuapé, e Marco Antônio Greco Bortz, do 1º Subdistrito de Santo André.

Vendramin apresentou os Oficiais como membros da Comissão de Digitalização da Arpen-SP, juntamente com Izaías Gomes Ferro Júnior, do Registro Civil de Pirapozinho. Como não há normatização específica sobre padrões de digitalização para os arquivos de cartórios, a Comissão está responsável por pesquisar e debater qual a melhor forma de promovê-la. Gisele Calderari Cossi, de Santa Rosa de Viterbo, e Wagner Zago, de São Caetano do Sul, também se voluntariaram para fazer parte dessa Comissão.

Em seguida subiu à mesa Fabio Capraro, Oficial de Cubatão, que juntamente com Alfredo de Oliveira Santos Neto, do Distrito de Sapopemba, na Capital, integra a Comissão de Direito Tributário. Segundo Capraro, a Comissão vem trabalhando para “conseguir melhorar a situação dos cartórios” no que diz respeito à tributação incidente sobre as serventias, que é alta e alvo de muitos questionamentos.

Luis Carlos Vendramin também



Luis Carlos Vendramin Junior, vice-presidente da Arpen-SP, ao lado dos membros da Comissão de Digitalização Flávio Aparecido Rodrigues Gumieri e Marco Antônio Greco Bortz, e do presidente da Arpen-Brasil Ricardo Augusto de Leão

anunciou mudanças no site e na intranet da Arpen-SP, que tem sido reestruturada para que as interrupções não mais ocorram, “pois isso atrapalha o trabalho nos cartórios”. Outra novidade foi a contratação de uma empresa de publicidade voltada exclusivamente para divulgar os serviços do Registro Civil.

Fernando Marchesan Rodini Luiz, diretor de Capacitação e Treinamento da Arpen-SP, falou sobre os Ciclos Jurídicos do Registro Civil, que tiveram início no dia da reunião com palestra do jurista Christiano Cassetari e que têm como objetivo debater temas jurídicos e doutrinários atuais da atividade registral. O projeto faz parte das comemorações de 20 anos da Arpen-SP. Oficiais que tive-

rem sugestões de palestrantes podem entrar em contato com o diretor.

Vendramin falou também sobre a reunião realizada com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo sobre convênio para envio de informações que será benéfico às duas partes. A intenção, segundo o vice-presidente, é “migrar para a Central de Informações do Registro Civil as comunicações que fazemos a todos os órgãos”.

O diretor José Emygdio de Carvalho Filho, de Indaiatuba, trouxe um alerta aos registradores, para que fiscalizem com cuidado as declarações de óbito das funerárias para evitar problemas de fraude. Vendramin aproveitou para apresentar a Comissão que está cuidan-



Fábio Capraro (dir.), da Comissão de Direito Tributário, também foi chamado a compor a mesa



Oficiais acompanham os importantes assuntos tratados na reunião mensal da Arpen-SP

do das questões dos óbitos no Estado, formada por Silvana Mitiko Koti, do 2º Subdistrito da Capital, na Liberdade, e Liana Varzella Mimary, do 20º Subdistrito da Capital, no Jardim América.

Convidado para a reunião, o presidente da Arpen-Brasil, Ricardo Augusto de Leão, falou sobre o Congresso Nacional

do Registro Civil 2014, que teve participação de 15 Estados da Federação, e colocou a entidade nacional à disposição dos registradores paulistas.

Estiveram presentes à reunião por volta de 60 Oficiais que, em votação, decidiram a sexta-feira como melhor dia para serem realizadas as reuniões mensais. ■

Etiquetas JS:
praticidade,
organização
e segurança.



A JS é a maior fornecedora de etiquetas para cartórios do Brasil. Conheça nossa linha completa



GRÁFICA
(11) 4044-4495
www.jsgrafica.com.br

CGJ-SP: Registro Civil – Habilitação de casamento – Pretendente estrangeiro – Visto de permanência no país vencido

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Corregedoria Geral da Justiça

Processo nº 2013/00157628

(23/2014-E)

Registro Civil – Habilitação de casamento – Pretendente estrangeiro – Visto de Permanência no país vencido – Situação que revela inaptidão jurídica ao ato, que é solene e formal e tem por finalidade constituir família – Atuação preventiva do Estado, a fim de evitar casamento vedado por lei – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça: Trata-se de recurso administrativo interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 15º Subdistrito – Bom Retiro, da Comarca da Capital, que acolheu a impugnação do Ministério Público e condicionou a realização do casamento do recorrente à prévia regularização da pendência envolvendo a sua permanência no País, por ser estrangeiro (italiano) e estar com o visto vencido.

O recorrente afirma que é pessoa de boa índole, não tem antecedentes criminais, e que já formou uma família com sua companheira e a filha desta, motivo pelo qual pretende se casar e viver neste país. Diz que conforme legislação federal, para que possa contrair casamento, necessita ficar afastado do país por cento e oitenta dias, e que não há razão plausível para que assim proceda, porque sua vida pessoal e profissional está totalmente estabelecida no Brasil.

Invoca os artigos 226 e 5º, incisos II e XXXI, da Constituição Federal, e o ar-

tigo 75, inciso II, “a”, da Lei 6.815/80 e afirma que não há nenhuma norma no ordenamento jurídico brasileiro que proíba brasileiro de se casar com quem quer que seja no território nacional, e que a negativa de autorização do casamento viola os direitos civis da nubente. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Opino.

O recurso não merece provimento.

Não se discute a respeito da índole do pretendente, nem tampouco acerca da regularidade dos demais documentos apresentados, tanto que não foram impugnados, contudo, tal situação não tem o condão de substituir ou suprir a irregularidade constatada, e que consiste no fato de o interessado ser estrangeiro e estar no país com o visto de permanência vencido. Conforme bem exposto na r. decisão do Juízo Corregedor Permanente, esta situação “revela ausência de sua plena aptidão jurídica e constitui óbice à realização do ato, que reclama solenidade e formalismo”.

De fato, diversos documentos são necessários na fase da habilitação, tais como certidão de nascimento ou documento equivalente, declarações de testemunhas quanto à inexistência de impedimentos, declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, além de outros, de acordo com as peculiaridades de cada caso, nos termos do artigo 1.525, incisos I a V, do Código Civil. A publicidade do ato é indispensável, os pretendentes devem apresentar requerimento e manifestar a vontade de contrair matrimônio perante o Juiz, nos termos dos artigos 1.526 e 1.527

do mesmo Código, ou seja, a celebração é cercada de formalidades, o que bem mostra que estas e outras normas de ordem pública acerca do casamento, são de atuação preventiva no processo de habilitação, cuja finalidade é resguardar o interesse do Estado de evitar a celebração de casamentos vedados por lei ou que não tenham o escopo de constituir família, portanto, autorizar o matrimônio de estrangeiro cuja permanência no país está irregular, seria ato temerário que iria de encontro ao ordenamento jurídico vigente. Esta questão não é nova e está corretamente sedimentada pelo Juízo Corregedor Permanente dos Cartórios de Registro Civil desta Comarca da Capital, que neste sentido decidiu no Processo nº 000.04.006525-1.

À vista do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado exame de Vossa Excelência, é de que seja negado provimento ao recurso.

Sub Censura.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Juíza Assessora da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 10 de fevereiro de 2014, faço estes autos conclusos ao Desembargador **HAMILTON ELLIOT AKEL**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, (Andréa Belli Freitas), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria, e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

HAMILTON ELLIOT AKEL

Corregedor-Geral da Justiça

CGJ-SP: Serventia extrajudicial Acervo documental

CGJ-SP: Serventia extrajudicial – Acervo documental – Requerimento formulado por empresa particular que busca autorização para examinar, digitalizar e divulgar via internet parte dos acervos de diversos – Tabeliães de Notas – Impossibilidade – Acesso ao acervo que dá por meio de certidões ou pedido de informações – Serviço público prestado em caráter privado – Dever de guarda e sigilo – Indeferimento

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Records Preservation, Inc. pede autorização desta Corregedoria Geral da Justiça para consultar, manusear e digitalizar os acervos notariais anteriores ao ano de 1940 das seguintes Serventias Extrajudiciais: 1º Tabelião de Notas de Jundiaí, 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Atibaia, 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Bragança Paulista, 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Amparo, 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Iguape e do Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Vicente (fls. 02 e 09).

Alega que referidos documentos possuem grande interesse histórico e genealógico, sendo a digitalização a única maneira de preservá-los.

Afirma que a digitalização seria feita de forma gratuita e que forneceria, sem custo, cópias digitais às Serventias mencionadas e ao Arquivo do Estado de São Paulo. Explica, por fim, que os documentos, uma vez digitalizados, seriam disponibilizados na internet para

pesquisas pelo público.

Instada a especificar os documentos a que gostaria de ter acesso, a requerente esclareceu ter interesse nos testamentos, procurações e escrituras anteriores à 1940 constantes dos livros e índices das Serventias que listou às fls. 09.

É o relatório.

Opino.

O pedido, salvo melhor juízo de V. Exa., não comporta acolhimento.

É certo que o acervo das Serventias Extrajudiciais tem natureza pública, isto é, pertencem ao Estado e não ao titular que, momentaneamente, exerce a delegação que lhe foi outorgada por meio de concurso público.

Por isso, como já teve oportunidade de acentuar o então Juiz Assessor desta Corregedoria Geral Luciano Gonçalves Paes Leme, o acesso às informações armazenadas pelas Serventias Extrajudiciais deve ser garantido a todos, independentemente de eventuais motivos apresentados ou da comprovação de interesse, ressalvados as protegidas por sigilo e restrições de acesso ao público impostas por lei.

Mas é preciso observar que o fato de ser público não torna o acervo acessível a qualquer pessoa. São as informações – e não os livros que as contêm – que estão ao alcance de todos, excetuados os casos resguardados por sigilo.

Essa conclusão se extrai da Lei de Registros Públicos, cujo art. 16 traz as for-

mas pelas quais o usuário dos serviços notariais e registrais pode ter acesso ao acervo: certidão ou pedido de informações.

O item 36, do Capítulo XIII, das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral, dispõe no mesmo sentido:

Os notários e registradores lavrarão certidões do que lhes for requerido e fornecerão às partes as informações solicitadas, salvo disposição legal ou normativa expressa em sentido contrário.

Os acervos registrais contêm, além das informações disponíveis a todos, as sigilosas ou com restrição legal de acesso. Estas, portanto, não se encontram ao alcance de qualquer pessoa e dependem sempre de autorização judicial para serem reveladas.

Assim, ao emitir uma certidão, o notário ou o registrador consulta seu acervo e divulga apenas o conteúdo não protegido por sigilo, preservando as informações sensíveis para as quais a lei exige prévia autorização judicial para difusão. Exerce, pois, um verdadeiro filtro.

Se o acesso do particular ao acervo ocorresse por meio de contato direto com os livros e demais documentos arquivados nas Serventias Extrajudiciais, o conteúdo protegido por sigilo restaria comprometido, porque o titular da delegação não teria como controlar, a cada manuseio das páginas dos livros, o que o usuário está vendo.

Foi por isso que o legislador fixou como critério o acesso indireto ao acervo por

meio de certidão ou informações. Só assim o titular da Serventia Extrajudicial tem condições de filtrar os dados que serão entregues aos solicitantes, preservando os sigilosos.

Além de zelar pelo conteúdo dos registros, os notários e registradores também são responsáveis pela guarda física do acervo. Devem, assim, manter em segurança os respectivos livros e documentos, sob pena de responderem pessoalmente em caso de dano ou extravio injustificados.

Trata-se de dever intransferível previsto, por mais de uma vez, na Lei nº 8.935/94:

Art. 24. Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: I -manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

O dever de guarda dos livros é replicado também no item 42, do Capítulo XIII, das NSCGJ:

Os notários e registradores respondem pela segurança, ordem e conservação dos livros e documentos sob sua guarda.

Se de um lado a lei lhes impõe o ônus de preservar fisicamente o acervo, de outro, ao prever que o acesso ao conteúdo registral se dá por certidão ou pedido

de informações, assegura meio para que possam cumprir com essa incumbência, mantendo o usuário afastado dos livros e documentos arquivados na Serventia. E é exatamente por isso que, em caso de dano ou extravio injustificado, o titular da Serventia não pode se furtar da responsabilidade.

Há livros que, de tão antigos, se danificam pelo simples manuseio. E, muito embora alguns registradores façam manutenção deles, o manejo por pessoa não habilitada pode dar ensejo à perda da informação neles contidas.

Observe-se, ainda, que o acesso indiscriminado ao acervo, como pretende a requerente, obrigaria o titular da delegação a admitir o ingresso na Serventia de pessoas de fora de seus quadros, portanto fora do seu círculo de confiança, o que lhe traria dificuldades para zelar pela integridade do acervo e pelo sigilo das informações nele contidas.

Exigir, de outro lado, que destaque um preposto de suas atribuições ordinárias, pelas quais paga, para auxiliar o particular que deseja ter acesso direto ao acervo parece ser demasiadamente oneroso, mormente para as Serventias de pequeno porte que, por vezes, contam apenas com uma pessoa trabalhando.

Não seria justo, por isso, cobrar dos notários e registradores o dever de guarda e, ao mesmo tempo, impor-lhes a obrigação de permitir que uma pessoa de fora de seus quadros, não desejada, manuseie e coloque em risco o acervo sob sua guarda.

Mas não é só.

Os notários e registradores exercem a delegação que lhes foi outorgada em caráter privado e com o propósito de lucro.

A atividade notarial e registral é remunerada por meio de emolumentos fixados por lei. E o direito à percepção desses emolumentos está expresso no art. 28, da Lei nº 8.935/94:

Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Assim, têm direito a receber emolumentos pelas certidões que emitem e, quando autorizados por lei, também pelas informações prestadas “em balcão”.

Dentro desse cenário, verifica-se que franquear ao particular o ingresso na Serventia para digitalizar parte do acervo implica forçar o delegatário a prestar os serviços de forma gratuita fora das hipóteses legais, pois os dados solicitados pela requerente devem ser obtidos por certidões ou pedidos de informações.

Observe-se, ainda, que a requerente não pretende digitalizar um ou alguns poucos registros específicos, mas todos os constantes das Serventias indicadas anteriores a 1940, conforme explicou à fls. 09.

Por fim, há que se falar da publicidade. Pretende a requerente digitalizar parte dos acervos das Serventias Extrajudiciais discriminadas no início deste parecer e disponibilizar o conteúdo obtido na internet para consulta por qualquer interessado.

Ora, se o acesso em si às informações sigilosas já é, como visto, vedada, não há como autorizar qualquer tipo de divulgação dessa parte do acervo na internet.

Mesmo em relação às informações não protegidas por sigilo, o pedido não pode ser acolhido, sob pena de se autorizar a criação de um acervo particular paralelo que, além de expor a intimidade e a privacidade de todos aqueles que constam dos registros públicos, colocaria em risco a segurança jurídica das informações registraes, as quais a Constituição Federal reservou às Serventias Extrajudiciais.

O princípio da publicidade dos registros deve estar em harmonia com as garantias constitucionais à intimidade e à privacidade.

Foi com base nessa premissa que o recente Provimento nº 18, do CNJ, ao disciplinar a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), restringiu o acesso aos testamentos e escrituras e procurações públicas em seus arts. 5º e 106.

Todas as informações constantes nos acervos das Serventias Extrajudiciais, por mais singelas que possam parecer, são dotadas de valor e relevância. Mesmo os dados isolados que, aparentemente, são desprovidos de importância, podem, uma vez contextualizados, causar dano à privacidade e intimidade das pessoas, mormente se disponibilizadas na internet, onde uma simples ferramenta de busca pode cruzar diversos registros de forma a criar o perfil de um indivíduo.

Poder-se-ia pensar que a Lei de Acesso à Informação dá suporte jurídico ao pedido da interessada. Contudo, como já se decidiu nos autos do Processo nº 24481/2012, ela não se aplica aos notários e registradores.

Cabe aqui, uma vez mais, mencionar parte do parecer lançado nos autos do

Processo CG nº 24481/2012, que elucida a questão:

A Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, não se aplica aos notários e aos registradores: eles não integram o aparelho estatal, a sua organização administrativa. Não compõem a Administração direta nem a indireta. Ademais, são necessariamente pessoas físicas, a quem -mediante delegação, precedida de concurso público de provas e títulos -, confiados o serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado, com propósito lucrativo, tanto que remunerados por meio de emolumentos.

Vale dizer: não se encaixam em qualquer uma das hipóteses ventiladas nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 12.527/2011 e, portanto, não se sujeitam ao regime por ela introduzido. Ora, não se confundem com os entes da federação, não integram a Administração indireta e tampouco são entidades privadas (pessoas jurídicas) sem fins lucrativos providas de recursos públicos, advindos de dotações orçamentárias ou de subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou de outros instrumentos congêneres.

No mais, a Lei n.º 12.527/2011 regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 19882 -que cuida do direito a receber informações dos órgãos públicos, em cujo conceito não se enquadram as serventias extrajudiciais -, no inciso II do § 3.º do artigo 37 e no § 2.º do artigo 216, todos da CF/19883, que se reportam à Administração Pública - não integrada, repita-se, pelos notários e oficiais de registro -, a registros administrativos, informações sobre atos de governo e documentação governamental, estranhos aos atos notariais e de registro.

Por todas essas razões, e diante de ausência de dispositivo legal ou normativo que dê lastro ao acesso, à digitalização e à divulgação pretendidos, o pedido da requerente, se deferido, implicaria, de um lado, lesão aos direitos constitucionais à intimidade, à privacidade e à segurança jurídica daqueles cujos dados encontram-se arquivados nas Serventias; de outro, supressão do direito dos notários e registradores de receberem os emolumentos pelos serviços que prestam nas Serventias das quais são delegatários.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja indeferido o requerimento da requerente.

Sub censura.

São Paulo, 21 de março de 2014.

Gustavo Henrique Bretas Marzagão
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 25 de março de 2014, faço estes autos conclusos ao Desembargador **HAMILTON ELLIOT AKEL**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. EU, (Rosa Maia), subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, indefiro o requerimento formulado por Records Preservation, Inc..

Publique-se

São Paulo, 25 de março de 2014.

HAMILTON ELLIOT AKEL
Corregedor Geral da Justiça



Resolução nº 4308 da ANTT possibilita a utilização de documento de identidade autenticado em viagens rodoviárias

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) publicou no Diário Oficial da União do dia 16 de abril novas regras para a identificação de passageiros dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário. A medida define critérios para identificação de crianças, adolescentes, índios e responsáveis por menores de idade, além de discriminar os documentos aceitos para comprovação de identidade.

Antes, não havia um rol de documentos definidos que poderiam ser apresentados pelos passageiros no momento do embarque. Agora, há um rol de documentos de identificação para brasileiros, estrangeiros e índios, segundo a respectiva faixa etária (criança, adolescente ou maior) e conforme o destino da viagem, se nacional ou internacional.

De acordo com a resolução, criança é o passageiro com até doze anos de idade incompletos, e adolescente é aquele que possui entre doze e dezoito anos incompletos. Pelas novas regras, responsável por menor desacompanhado de pai e mãe deve estar legal ou judicialmente autorizado a acompanhar a viagem, excetuando-se alguns casos.

Em viagens nacionais, a identificação da criança será atestada por meio de carteira de identidade, passaporte ou certidão de nascimento. Nenhuma criança poderá viajar para fora da área de onde reside desacompanhada dos pais ou responsáveis, sem expressa au-

torização judicial. É permitida a viagem de criança acompanhada de maior, se expressamente autorizado pelo pai, mãe ou responsável. Porém, caso o deslocamento aconteça para áreas contíguas a da residência da criança, na mesma unidade da Federação ou incluída na mesma região metropolitana, fica dispensada a autorização.

Em viagens internacionais, a criança só poderá viajar na companhia de um dos pais, caso porte autorização expressa do outro, com firma reconhecida. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, que não sejam pais ou responsável pelo menor.

São documentos válidos para a identificação do brasileiro, maior ou adolescente a Carteira de Identidade (RG), a Carteira de Identidade emitida por conselho ou federação de categoria profissional, com fotografia e fé pública em todo território nacional, a Carteira de Trabalho, o Passaporte Brasileiro e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com fotografia, dentre outros.

Para os índios, além desses documentos de identificação, é necessária autorização de viagem expedida pela Fundação Nacional do Índio (Funai) ou outro documento que o identifique, emitido pela mesma entidade.

Os passageiros de fora do país em viagens no Brasil deverão apresentar Passaporte Estrangeiro, Cédula de Identidade de Estrangeiro, Identidade Diplomática ou Consular ou outro documento legal de viagem.

Para viagens nacionais, há algumas novidades que merecem ser destacadas. Passa a valer a partir de agora a cópia autenticada em cartório dos documentos de identificação. Pela regra anterior, apenas eram aceitos os documentos originais. Além disso, em caso de extravio, furto ou roubo do documento de identificação, poderá ser apresentado um Boletim de Ocorrência emitido há menos de 30 dias. Essa novidade não estava prevista na antiga regra para embarque de passageiros do transporte terrestre.

As novas normas definem também uma regra de transição para as transportadoras que ainda não utilizam o novo modelo de Bilhete de Passagem, previsto na Resolução ANTT nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014. Até que a empresa se adeque às novas regras dessa resolução, o Bilhete de Passagem deverá ser acompanhado da Ficha de Identificação de Passageiro – FICHA, que deverá conter nos campos especificados o nome da transportadora, a cidade de origem, a cidade de destino, o nome do viajante, o número do bilhete de passagem, o número da poltrona, o número do documento de identidade e o órgão expedidor. ■

Arpen-SP fala sobre a emissão de certidões eletrônicas em Seminário Nacional de Certificação Digital

Associação apresenta Projeto das Certidões Eletrônicas no maior evento de tecnologia digital do País

No dia 10 de abril, Monete Hipólito Serra, Oficiala do Distrito do Jaraguá, na Capital, e diretora de Certificação Digital da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) falou sobre o projeto de certidões eletrônicas e digitais da entidade no **II Seminário Nacional de Certificação Digital**.

Realizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) e pela Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia em Identificação Digital (Abrid), o evento apresentou os usos e benefícios da certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Sob o tema **“Emissão de certidões de nascimento com o uso do certificado digital”**, Monete ressaltou como é “importante para os cartórios participarem de um evento de tecnologia, pois muitos quando pensam na atividade imaginam

“Vimos os investimentos, a capacitação, e principalmente a vontade de fazer desse segmento e, como os serviços dos cartórios são essenciais na sociedade, se eu puder obtê-los de forma eletrônica, é um sucesso absoluto”

Maurício Augusto Coelho,
diretor de Infraestrutura de Chaves
Públicas do ITI



A diretora de Certificação Digital da Arpen-SP, Monete Hipólito Serra, palestra em evento nacional

ainda uma máquina de escrever”. Sobre a certificação digital, a Oficiala contou que “os cartórios estão envolvidos com o projeto desde meados de 2006, tanto que temos duas Autoridades Certificadoras: a AC-BR e a AC-Notarial”.

Primeiramente, Monete explicou que a emissão de certidões de nascimento com o uso do certificado digital começou por meio do Provimento 13/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que disciplina o funcionamento das unidades interligadas dos cartórios dentro das maternidades. “Para vocês terem uma ideia, desde 2011, quando o sistema teve

início, já foram realizados 500 mil registros direto nas maternidades”, destacou a palestrante.

Além das certidões de nascimento, a Oficiala também deu outros exemplos de serviços de cartórios que utilizam a certificação digital. “Antes era difícil encontrar certidões, porém agora as informações estão sendo centralizadas por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC) e é possível ir a qualquer cartório e pedir busca de onde está o registro e até solicitar a certidão”. Sobre a CRC, Monete citou que já são mais de 32 milhões de registros contidos

“Não aguentava mais ver aquele papel velho na minha gaveta, então pedi tanto a minha certidão de nascimento quanto de casamento digitais e agora quando precisar tenho tudo aqui na tela do meu celular”

Nivaldo Cleto, contador, vogal da Junta Comercial do Estado de São Paulo

armazenados e mais de 11.000 certidões emitidas.

Outro serviço citado foi o site www.registrocivil.org.br, por meio do qual é possível que o cidadão faça a solicitação de sua certidão sem sair de casa, “podendo receber tanto em papel, pelos Correios, quanto Digital, enviada por e-mail, podendo ser remetida eletronicamente para qualquer órgão em meio digital”. Por fim, Monete falou sobre o CRC-Jud, módulo que permite que os magistrados dos órgãos conveniados façam buscas de certidões por meio do sistema da Arpen-SP, sem ser necessário o envio de ofícios.

Ao final da apresentação da registradora civil, um dos presentes deu um testemunho sobre o serviço dos cartórios. Nivaldo Cleto, contador, vogal da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Gestão 2011/2015 e membro Eleito do Comitê Gestor da Internet do Brasil 2011/2014 (CGI-br) Setor Empresarial Usuário – Suplente, disse que quando ficou sabendo sobre a certidão digital, logo foi atrás da sua.



A emissão de certidões de nascimento utilizando Certificado Digital foi o principal assunto exposto na apresentação da Associação

“Não aguentava mais ver aquele papel velho na minha gaveta, então pedi tanto a minha certidão de nascimento quanto de casamento digitais e agora quando

precisar tenho tudo aqui na tela do meu celular. Posso até esquecer de levar meus documentos, mas meu nascimento está aqui assinado com certificado digital”, disse Nivaldo.

Maurício Augusto Coelho, diretor de Infraestrutura de Chaves Públicas do ITI, também elogiou o trabalho dos cartórios. “Estamos mudando o mundo para melhor, tornando a vida do usuário mais fácil, e isso é graças às visões inovadoras das associações dos cartórios”, destacou.

“A visão de um sistema cartorário ultrapassado, retrógrado, como era também do Poder Judiciário ao qual esse sistema está vinculado, é falaciosa. Essas entidades fizeram um trabalho de inovação calcada fortemente em tecnologia, e não é só questão do certificado digital, é preciso ter toda uma infraestrutura tecnológica”, disse Maurício. “Vimos os investimentos, a capacitação, e principalmente a vontade de fazer desse segmento e, como os serviços dos cartórios são essenciais na sociedade, se eu puder obtê-los de forma eletrônica, é um sucesso absoluto”, conclui o diretor do ITI. ■



Sala lotada para acompanhar a apresentação do sistema tecnológico dos cartórios paulistas

Opinião

Letícia Franco Maculan Assumpção

O pacto antenupcial de separação de bens quando os nubentes estão sujeitos à separação obrigatória de bens



“A mais adequada interpretação, no que respeita à separação convencional de bens, é aquela que entende ter o cônjuge direitos sucessórios em concorrência com os herdeiros do autor da herança, sendo essa, de resto, a interpretação literal e lógica do próprio dispositivo”

O pacto antenupcial, ou contrato antenupcial, é um negócio jurídico bilateral de direito de família, sob a condição suspensiva da celebração do casamento, destinado a estabelecer regime de bens.

Nos termos do parágrafo único do art. 1640 do Código Civil, o pacto antenupcial tem que ser feito por escritura pública, sendo sua lavratura, assim, de atribuição exclusiva do Notário, conforme estabelece o art. 6º da Lei 8.935/94.

É indispensável o pacto quando os nubentes querem adotar o regime da comunhão universal, o da participação final nos aquestos, o da separação convencional ou ainda qualquer outro regime, posto que a doutrina e a jurisprudência admitem a criação de regimes diversos daqueles previstos no Código Civil.

O pacto não é necessário quando as partes pretendem se casar pelo regime da comunhão parcial ou nos casos da

“A Separação Consensual, por se tratar de uma separação absoluta, abarca os efeitos da Separação Obrigatória de Bens, nos moldes do art. 1.641 do Código Civil, não havendo razão para se preferir a Separação Consensual em face da Separação Obrigatória, se os nubentes pretendem que o casamento seja regido pela Separação Consensual”

separação obrigatória, pois ambos os referidos regimes decorrem de lei.

A questão a ser analisada neste artigo é a possibilidade da lavratura de pacto antenupcial nos casos em que a lei determina a aplicação do regime da separação obrigatória de bens e o regime que deveria constar no registro de casamento, lembrando que o referido registro é atribuição do Oficial do Registro Civil.

A pergunta é importante, pois os regimes de separação obrigatória de bens e de separação consensual de bens são diversos, de modo que é impossível constar no registro que o casamento estará regido pelo regime de separação obrigatória de bens e também que há pacto antenupcial de separação consensual de bens, por total incompatibilidade.

DAS DIFERENÇAS ENTRE OS REGIMES DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS E DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Os regimes da separação obrigatória de bens e da separação consensual de bens são diversos.

Nos termos do art. 1641 do Código Civil de 2002, por razões de ordem pública, visando proteger o nubente ou terceiro, o legislador impôs a separação obrigatória de bens.

Determina o referido art. 1641:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Logo, as pessoas inseridas nas situações previstas no art. 1641 do Código Civil terão que suportar os efeitos da

imposição legal do regime, já que o legislador excepcionou a regra da livre manifestação de vontade dos consortes, estabelecendo a separação compulsória de bens.

A primeira diferença entre os regimes é a questão sucessória. No caso de separação consensual de bens, a lei é clara ao afirmar que não há meação. Já na separação obrigatória, grande parte da doutrina e da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, entende ser ainda aplicável a Súmula 377 do STF, de modo que é devida a partilha igualitária do patrimônio adquirido onerosamente na constância do casamento, com base no princípio da solidariedade e a fim de evitar a ocorrência de enriquecimento ilícito de um consorte em detrimento de outro.

O Superior Tribunal de Justiça publicou, nesse sentido, o acórdão cuja ementa abaixo se reproduz (no original não há grifos ou negritos):

Ementa: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE SEXAGENÁRIOS. REGIME DE BENS APLICÁVEL. DISTINÇÃO ENTRE FRUTOS E PRODUTO.

1. Se o TJ/PR fixou os alimentos levando em consideração o binômio necessi-

Letícia Franco Maculan Assumpção é graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1991), pós-graduada e mestre em Direito Público. Foi Procuradora do Município de Belo Horizonte e Procuradora da Fazenda Nacional. Aprovada em concurso, desde 1º de agosto de 2007 é Oficial do Cartório do Registro Civil e Notas do Distrito de Barreiro, em Belo Horizonte, MG. É autora de diversos artigos na área de Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito Civil e Direito Notarial, publicados em revistas jurídicas, e do livro *Função Notarial e de Registro*.

Opinião

Letícia Franco Maculan Assumpção



dades da alimentanda e possibilidades do alimentante, suas conclusões são infensas ao reexame do STJ nesta sede recursal.

2. O regime de bens aplicável na união estável é o da comunhão parcial, pelo qual há comunicabilidade ou meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união, prescindindo-se, para tanto, da prova de que a aquisição decorreu do esforço comum de ambos os companheiros.

3. A comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união estável é regra e, como tal, deve prevalecer sobre as exceções, as quais merecem interpretação restritiva, devendo ser consideradas as peculiaridades de cada caso.

4. A restrição aos atos praticados por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos representa ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

5. Embora tenha prevalecido no âmbito do STJ o entendimento de que o regime aplicável na união estável entre sexagenários é o da separação obrigatória de

bens, segue esse regime temperado pela Súmula 377 do STF, com a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, sendo presumido o esforço comum, o que equivale à aplicação do regime da comunhão parcial.

6. É salutar a distinção entre a incommunicabilidade do produto dos bens adquiridos anteriormente ao início da união, contida no § 1º do art. 5º da Lei n.º 9.278, de 1996, e a comunicabilidade dos frutos dos bens comuns ou dos particulares de cada cônjuge percebidos na constância do casamento ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão, conforme previsão do art. 1.660, V, do CC/02, correspondente ao art. 271, V, do CC/16, aplicável na espécie.

7. Se o acórdão recorrido categoriza como frutos dos bens particulares do ex-companheiro aqueles adquiridos ao longo da união estável, e não como produto de bens eventualmente adquiridos anteriormente ao início da união, opera-se a comunicação desses frutos para fins de partilha.

8. Recurso especial de G. T. N. não

provido.

9. Recurso especial de M. DE L. P. S. provido. (Processo REsp 1171820 / PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0241311-6 - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Relatora para Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI - Órgão Julgador -TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/12/2010 - Data da Publicação/ Fonte DJe 27/04/2011 - LEXSTJ vol. 262 p. 149)

Outra diferença importante é a que se refere à necessidade ou não da outorga do cônjuge para a alienação de bens imóveis. A doutrina e a jurisprudência já se posicionaram no sentido de que o art. 1647 do Código Civil, ao dispensar a outorga do cônjuge para alienação de bens, abarcou apenas o regime da separação consensual, isso porque, em virtude da Súmula 377 do STF, o regime da separação obrigatória de bens não é de “separação absoluta”:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis

É o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento cuja ementa abaixo se reproduz (sem grifos ou negritos no original):

Ementa: RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO EM REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. NECESSIDADE. FINALIDADE. RESGUARDO DO DIREITO À POSSÍVEL MEAÇÃO. FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. CONTRIBUIÇÃO INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdiccional. Inexistência.

2. Controvérsia sobre a aplicação da Súmula n. 377 do STF.

3. Casamento regido pela separação obrigatória. Aquisição de bens durante a constância do casamento. Esforço comum. Contribuição indireta. Súmula n. 7 do STJ.

4. Necessidade do consentimento do cônjuge. Finalidade. Resguardo da possível meação. Plausibilidade da tese jurídica invocada pela Corte originária.

5. Interpretação do art. 1.647 do Código Civil.

6. Precedente da Terceira Turma deste Sodalício: “A exigência de outorga uxória ou marital para os negócios jurídicos de (presumidamente) maior expressão econômica previstos no artigo 1647 do Código Civil (como a prestação de aval ou a alienação de imóveis) decorre da necessidade de garantir a ambos os cônjuges meio de controle da gestão patrimonial, tendo em vista que, em eventual dissolução do vínculo matrimonial, os consortes terão interesse na partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento. Nas hipóteses de casamento sob o regime da separação legal, os consortes, por força da Súmula n. 377/STF, possuem o interesse pelos bens adquiridos onerosamente ao longo do casamento, razão por que é de rigor

garantir-lhes o mecanismo de controle de outorga uxória/marital para os negócios jurídicos previstos no artigo 1647 da lei civil.” (REsp n. 1.163.074, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 4-2-2010).

7. Recurso especial improvido. (Processo REsp 1199790 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0118288-3 - Relatora Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 14/12/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2011 - RMD CPC vol. 40 p. 106)

Por fim, há diferença no que se refere à herança. No regime da separação obrigatória de bens, o cônjuge não é herdeiro; já no regime da separação consensual de bens, o cônjuge é herdeiro, nos termos do art. 1829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (sem grifos ou negritos no original)

A corroborar o entendimento acima apresentado, há o recente acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais cuja ementa abaixo se reproduz:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - DIREITOS SUCESSÓRIOS - CÔNJUGE SOBREVIVENTE - REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS - ARTIGOS 1.829, INCISO I E 1.845, AMBOS DO CC/02 - INTERPRETAÇÃO - CÔNJUGE COMO HERDEIRO LEGÍTIMO E NECESSÁRIO, EM CONCORRÊNCIA COM OS HERDEIROS DO AUTOR DA HERANÇA - HABILITAÇÃO NO INVENTÁRIO - NECESSIDADE.

A mais adequada interpretação, no que respeita à separação convencional de bens, é aquela que entende ter o cônjuge direitos sucessórios em concorrên-

cia com os herdeiros do autor da herança, sendo essa, de resto, a interpretação literal e lógica do próprio dispositivo. Soma-se a isso o fato de que o direito à meação não se confunde com o direito à sucessão. (Processo: Agravo de instrumento 1.0701.13.009162-5/001, 0820985-66.2013.8.13.0000, Relator Desembargador Geraldo Augusto, DJe 12/12/2013)

Conclui-se que os regimes de separação consensual e de separação obrigatória de bens não se confundem, sendo somente o regime de separação consensual uma separação verdadeiramente absoluta, já que o regime da separação obrigatória, tanto em virtude da Súmula 377 do STF, quanto em decorrência do determinado no art. 1647 do Código Civil, não leva, na realidade, a uma separação de bens.

POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO REGIME DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL DE BENS DAQUELES QUE ESTÃO SUJEITOS, EM VIRTUDE DA LEI, AO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA

Demonstrado, pois, que os regimes da separação consensual e da separação obrigatória não se confundem, resta examinar a possibilidade de opção pela separação consensual daqueles que, em virtude do determinado no art. 1.641 do Código Civil, teriam que se submeter à separação obrigatória.

A primeira questão a ser observada é que o objetivo da lei ao impor o regime da separação de bens é proteger o núbente ou terceiros.

Assim, se um casal opta pelo regime da separação consensual, que na realidade é o regime da separação absoluta de bens, não está sendo ferido o objetivo da lei, ao contrário, tal objetivo está sendo plenamente observado. O casal que se encaixa nos requisitos do art. 1641 do Código Civil pode optar pelo regime da separação consensual, seja para evitar transtornos de anuência do cônjuge sempre que houver alienação de imóveis, seja para que cada um administre seus bens, seja ainda para proteger o pa-

trimônio no caso de eventual separação, sem que haja, para eles ou para terceiros, qualquer prejuízo.

A segunda questão a ser analisada é o fato de existir questionamento sobre a constitucionalidade da separação obrigatória de bens, havendo grande tendência, pois, em ser declarada inconstitucional a imposição do referido regime. Em razão disso, pode ocorrer que um casal QUE EFETIVAMENTE QUEIRA A SEPARAÇÃO DE BENS, mas que não pôde escolhê-la por ter sido a ele imposta a separação obrigatória de bens, venha a ter também a separação obrigatória afastada, por inconstitucionalidade.

DO EXAME DA QUESTÃO EM CASO CONCRETO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA E PELA JUÍZA DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE BELO HORIZONTE

Em caso concreto ocorrido no Cartório do Registro Civil e Notas do Distrito do Barreiro, em Belo Horizonte-MG, a Oficial, autora do presente artigo, apresentou à Exma. Juíza da Vara de Registros Públicos consulta sobre a possibilidade de opção de casal sujeito à separação obrigatória de bens pelo regime da separação consensual de bens.

A Exma. Juíza determinou a abertura de vista ao Douto Ministério Público, que assim se manifestou:

Através do presente procedimento, a Oficiala do Cartório do Registro Civil e Notas do Distrito do Barreiro formula “Consulta” à Exma. Juíza da Vara de Registros Públicos desta Capital, a respeito da possibilidade de se realizar sob a égide da Separação Consensual de Bens, em caso de obrigatoriedade de Separação de Bens, nos moldes do art. 1641 do Código Civil.

Conforme despacho de fls. 09, a Exma. Juíza determinou a abertura de vista ao Ministério Público, para que este requeira o que entender de direito.

É o breve relato.

A princípio, cabe esclarecer que, como bem salientou a Oficiala, os regimes da Separação Obrigatória de Bens e Separação Consensual são diferentes, em que

pese haver, em regra, a não comunhão de bens do casal.

A Súmula 377 do STJ e o art. 1.647 do Código Civil, ambos em pleno vigor, são suficientes para demonstrar que a separação obrigatória de bens não é tida como uma separação absoluta, ao contrário da Separação Consensual devidamente optada através de um Pacto Antenupcial.

Isto é, a Separação Consensual, por se tratar de uma separação absoluta, abarca os efeitos da Separação Obrigatória de Bens, nos moldes do art. 1.641 do Código Civil, não havendo razão para se preterir a Separação Consensual em face da Separação Obrigatória, se os nubentes pretendem que o casamento seja regido pela Separação Consensual.

Desta forma, concordando com a interpretação da Oficiala ao explanar as razões desta Consulta, o Ministério Público entende ser possível e plenamente cabível a realização do casamento sob o regime da Separação Consensual, constando do respectivo registro tal regime somente, isto é “Regime da Separação Consensual de Bens.

Após receber o Parecer Ministerial, a Exma. Juíza decidiu:

Vistos etc,

Defiro o pedido nos termos do requerimento da ilustre Oficial e do parecer ministerial. Deve ser ressaltado na certidão de casamento o regime de separação consensual de bens, pois resulta da incomunicabilidade pactuada dos bens adquiridos antes, na constância e após o casamento, de modo que os bens de cada cônjuge constituem acervos distintos. Vê-se que até mesmo os bens adquiridos durante a vigência do casamento figurarão. Desta forma, concordando com a interpretação da Oficiala ao explanar as razões desta Consulta, o Ministério Público entende ser possível e plenamente cabível a realização do casamento sob o regime da Separação Consensual, constando do respectivo registro tal regime somente, isto é “Regime da Separação Consensual de Bens”.

CONCLUSÃO

Examinada a questão por todos esses ângulos, conclui-se que não há qualquer prejuízo para os nubentes ou para terceiros em se admitir que as pessoas às quais seria imposto o regime da separação obrigatória de bens optem pelo regime da separação consensual de bens. Também o objetivo da lei seria preservado, pois a separação consensual é MAIS AMPLA do que a separação obrigatória de bens.

Estaria, ainda, sendo observada a autonomia da vontade, garantindo àqueles que querem ter patrimônios SEPARADOS que assim ocorra, facilitando também a negociação de imóveis, se essa for a vontade dos nubentes, posto que a separação consensual de bens afasta a necessidade de outorga conjugal, o que não ocorre no regime da separação obrigatória de bens.

Ocorrendo tal opção pela separação consensual de bens, e sendo juntado aos autos do processo de habilitação para casamento o pacto antenupcial, deverá o Oficial do Registro Civil fazer constar que o regime do casamento é o da SEPARAÇÃO CONSENSUAL DE BENS, não podendo ser admitido que seja registrado “regime da separação obrigatória com pacto”, pois os regimes são diversos e a falta de clareza poderia levar a grandes transtornos para o casal.

Apesar de a interpretação acima parecer ser a melhor, como não há lei expressa sobre a questão, cabe ao Oficial de Registro, diante de um caso concreto, consultar o Poder Judiciário, por meio do Juiz de Direito competente para Registros Públicos, a fim de que seja fixada a interpretação sobre o tema.

Apesar de haver posicionamento isolado do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 992749/MS, DJe 05/02/2010, no sentido de que tanto no regime da separação consensual quanto no da separação obrigatória o cônjuge não herda, não tem sido esse o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritárias.

A consulta foi autuada sob o nº 8002126.84.2014.813.0024. ■

Fonte: Serjus

“A Arpen-BR é o reflexo das forças entre os Estados”

Ricardo Augusto de Leão, presidente da Arpen-Brasil

Reunião em São Paulo define criação de protocolo único para interligação de CRCs

Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo estabelecem parâmetros únicos para a interligação de sistemas entre os três Estados

A integração entre as Centrais de Informação do Registro Civil (CRC) foi o tema de reunião realizada no dia 25 de abril entre as diretorias da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo (Arpen-SP), do Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná (Irpen-PR) e do Sindicato dos Registradores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (Sindiregis-RS), na cidade de São Paulo.

O encontro teve o objetivo de estabelecer um protocolo único de comunicação técnica que direcione os pedidos de busca a um único endereço, que por sua vez remeterá a solicitação para busca nas respectivas centrais. Além disso, definiu-se pela solicitação de uma regulamentação do tema junto ao Conselho



Ricardo Augusto de Leão, presidente da Arpen-Brasil, fala aos representantes de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul



Oficiais de São Paulo falam sobre o sistema desenvolvido pela entidade para a transmissão eletrônica de certidões

Nacional de Justiça (CNJ), evitando assim a proliferação de sistemas de integração que dificultem uma futura interligação. “A Arpen-BR é o reflexo das forças entre os estados”, destacou o presidente da Arpen-BR, Ricardo Augusto Leão.

Também participaram da reunião o presidente do Irpen-PR, Arion Toledo Cavalheiro Júnior, o diretor do Sindiregis, Calixto Wenzel, o diretor da Arpen-Brasil, Dante Ramos Júnior, os vice-presidentes da Arpen-SP, Luís Carlos Vendramin Júnior, Ademar Custódio e Lázaro da Silva, e os diretores da entidade paulista, José Emygdio de Carvalho Filho, Raquel Silva Cunha Brunetto, Monete Hipólito Serra, Ana Paula Goyoz Browne e Marcelo Salaroli de Oliveira. ■

Arpen-SP apresenta o Portal de Serviços Eletrônicos aos registradores civis de Pernambuco

Em evento promovido pela Anoreg-BR, entidade destaca a interligação nacional como foco para a melhoria do serviço extrajudicial no País

Recife (PE) – O Portal de Serviços Eletrônicos Compartilhados e a expedição de certidões eletrônicas entre os cartórios de Registro Civil como instrumento de sustentabilidade dos cartórios desta especialidade foram tema da apresentação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) no *Encontro Regional da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR)* realizado na cidade de Recife, em Pernambuco.

Representando o Registro Civil, coube ao ex-presidente da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) e diretor de Assuntos Nacionais da Arpen-SP, José Emygdio de Carvalho Filho, debater o tema “**Sustentabilidade do Registro Civil e a repercussão das novas certidões**”, no qual dialogou durante mais de quarenta minutos sobre a realidade dos registradores civis pernambucanos.

“Temos um Fundo de Sustentabilidade bom, administrado pela própria classe e que nos oferece uma segurança

“Temos apenas duas maternidades utilizando este sistema e que não funciona de forma a atender as necessidades do cartório e também dos próprios usuários”

Luiza Gesilânia, diretora da Arpen-PE e registradora civil em Belo Jardim (PE)



O diretor da Arpen-SP, José Emygdio de Carvalho Filho, explicou como funciona o sistema eletrônico desenvolvido pela Associação

maior para evoluirmos na prestação de um bom serviço ao cidadão”, diz Natanael Jesus Figueiredo, atual presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco (Arpen-PE), registrador civil em Macaparana (PE). “Estamos buscando a implantação do Portal de Serviços em nosso Estado e o procedimento já se encontra na Corregedoria para que possamos avançar e trazer esta facilidade para o cidadão e para os próprios cartórios”, explica Anita Cavalcante de Albuquerque Nunes.

Em sua explanação, José Emygdio de Carvalho Filho detalhou o funcionamento dos sistemas integrados que funcionam no Estado de São Paulo e já integram outras unidades da Federação, como Acre, Santa Catarina e Espírito Santo. “Começamos por um sistema de comunicação entre os cartórios e evoluímos para uma rede totalmente interligada, que permite registros em maternidades, solicitação de papel de segurança e agora a própria certidão digital, enviada direto para o e-mail do usuário”, explicou Emygdio.

“Estamos buscando a implantação do Portal de Serviços em nosso Estado e o procedimento já se encontra na Corregedoria para que possamos avançar e trazer esta facilidade para o cidadão e para os próprios cartórios”

Anita Cavalcante de Albuquerque Nunes, vice-presidente da Arpen-PE

Durante sua apresentação, o diretor da Arpen-SP debateu temas como o novo modelo do papel de segurança, a entrada em funcionamento do Sistema de Informações do Registro Civil (SIRC), desenvolvido pelo Governo Federal e o funcionamento das unidades interligadas que, em Pernambuco, funcionam através do SERC. “Temos apenas duas maternidades utilizando este sistema e que não funciona de forma a atender as necessidades do cartório e também dos próprios usuários”, explicou Luiza Gesilânia, diretora da Arpen-PE e registradora civil em Belo Jardim (PE).

Para o presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco (Anoreg-PE), Luiz Geraldo Correia da Silva, o sistema apresentado é adequado às tecnologias que devem nortear os serviços dos cartórios, mas alertou sobre as dificuldades que o Estado terá. “Aqui na região metropolitana e no Recife tudo está correndo bem, mas os pequenos cartórios do interior, além de não terem titular, por que se abre concurso e ninguém quer a delegação, também sofrem com a falta de estrutura de internet e de informatização”, afirmou.

O evento pernambucano da Anoreg-BR contou com a presença do deputado federal Gonzaga Patriota (PSB-PE) que falou sobre a importância dos cartórios



Oficiais pernambucanos acompanham a palestra do diretor da Arpen-SP



O presidente da Anoreg-BR, Rogério Bacellar, também discursou no evento

José Emygdio de Carvalho Filho com representantes da Arpen-PE



para a sociedade, as incongruências do atual sistema de delegações por meio de concurso público no qual apenas os grandes cartórios são escolhidos e sobre os projetos de lei que estão em tramitação no Congresso Nacional.

O evento contou ainda com a presença do presidente da Anoreg-BR, Rogério Portugal Bacellar, e com palestras do presidente da Anoreg-SP, Mario de Carvalho Camargo Neto sobre o Protesto de Títulos, do presidente do IRTDPJ-Brasil, Paulo Roberto de Carvalho Rego sobre o sistema Sinter, e do registrador imobiliário do DF, Alan Guerra, sobre o sistema de alienação fiduciária no registro de imóveis desenvolvida pela Anoreg-DF. ■

Arpen-SP apresenta Portal de Serviços Eletrônicos em evento no Estado do Mato Grosso

Cerca de 200 notários e registradores mato-grossenses acompanharam evento nacional sobre os principais temas da atividade extrajudicial

Cuiabá (MT) - No último dia 26 de abril, o diretor da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP), Leonardo Munari de Lima, apresentou o Portal de Serviços Eletrônicos Compartilhados no **XVI Encontro da Associação dos Notários e Registrados do Estado de Mato Grosso (Anoreg-MT)**, realizado no Hotel Deville, em Cuiabá.

Falando sobre “**Integração entre sistemas de Registro Civil**”, Leonardo disse que “agora o Judiciário vê que temos meios para ajudar a diminuir o número de processos que se acumulam nas varas”. Segundo o diretor, uma integração entre sistemas nacionais de Registro Civil pode evitar que pessoas já casadas registrem novos casamentos em outros Estados. Este tipo de situação acaba por criar um



Evento realizado na cidade de Cuiabá contou com a presença de cerca de 190 pessoas



O diretor da Arpen-SP, Leonardo Munari de Lima, falou sobre a integração entre sistemas de Registro Civil

tipo muito comum de processo no sistema Judiciário em todo o País.

Além de facilitar o trabalho entre os cartórios, o portal paulista permite que os usuários peçam certidões de São Paulo e dos estados interligados (Espírito Santo, Acre e Santa Catarina) sem sair de casa ou se encaminhando até o cartório mais próximo.

Para o diretor da Arpen-SP “foi importante levar aos Oficiais de Mato Grosso o quão necessária é a interligação nacional, a emissão das certidões entre os Estados e a emissão de certidões pu-

ramente eletrônicas, melhorando, consequentemente, o atendimento ao cidadão brasileiro e a opinião da sociedade quando ao trabalho do Registro Civil das Pessoas Naturais”, explicou.

Participaram do encontro 190 pessoas que ainda puderam acompanhar nos dois dias de eventos palestras sobre Conciliação e Mediação nos cartórios, Participação do Notário no Procedimento de Dúvida, Prática do testamento, Possibilidade de melhorias da prestação de serviço de protesto, entre outros temas. ■

“Foi importante levar aos Oficiais de Mato Grosso o quão necessária é a interligação nacional, a emissão das certidões entre os Estados e a emissão de certidões puramente eletrônicas, melhorando, consequentemente, o atendimento ao cidadão brasileiro e a opinião da sociedade quando ao trabalho do Registro Civil das Pessoas Naturais”

Leonardo Munari de Lima, diretor da Arpen-SP

Obcecados por Qualidade - Parte 1

O trabalho iniciado em 2006 sobre a melhoria da qualidade do atendimento ao cliente nas serventias é facilmente perceptível em qualquer cartório do Estado de São Paulo, tanto nos localizados em cidades pequenas, com população inferior a 50 mil habitantes, quanto naqueles de cidades maiores, que ultrapassam 500 mil habitantes.

Embora perceba-se uma consciência geral sobre a importância da qualidade, as demandas por melhor atendimento vêm aumentando, proporcionadas pelas novas tecnologias e a facilidade dos consumidores externarem seu descontentamento nas redes sociais.

A pressão por prazos mais curtos e a redução de margens para erros é cada vez maior. Todo mundo está informado de tudo, como se diz.

As tradicionais ferramentas de Gerenciamento da Qualidade Total - TQM, na sigla em inglês *Total Quality Management* - são largamente abordadas em nossos treinamentos e palestras; as reuniões de **brainstorming**; a aplicação dos **cinco por quês** e **princípio do cliente interno**. Estas ferramentas abriram espaços para a criação de uma cultura na qual os Oficiais, escreventes e auxiliares, “respirem” qualidade o tempo todo.

As pessoas, o ambiente e o conjunto à nossa volta, devem estar obcecadas pela qualidade. Atentas desde o clipe caído no chão debaixo da mesa, passando pela organização dos arquivos, até a eficiência na operação de documentos eletrônicos.

Todos devem estar obcecados por qua-

“Na cultura da qualidade não deverá existir distância entre o que se diz e o que se faz, por consequência, os funcionários recebem mensagens consistentes de seus líderes”



lidade. Essa obsessão, ao contrário de ser um componente causador de conflitos, norteia os processos de engajamento de toda a equipe.

Pesquisas recentes descobriram que as táticas tradicionais de melhoria da qualidade como os incentivos financeiros e compartilhamento de melhores práticas trazem pouco efeito.

O que tem trazido resultados consistentes para incutir a qualidade na cultura das empresas, parte da demonstração por parte dos seus líderes - no nosso caso os Oficiais - que qualidade é a prioridade da liderança, difundindo ações nesse sentido, provocando o chamado “efeito cascata”.

Na cultura da qualidade não deverá existir distância entre o que se diz e o que

se faz, por consequência, os funcionários recebem mensagens consistentes de seus líderes - fáceis de entender - sobre a importância da qualidade de suas tarefas, encorajando-os a produzirem iniciativas da qualidade e incentivando o orgulho coletivo.

A ação, o exemplo, vem de cima e a corresponsabilidade e a paixão pela eliminação dos erros deverá ser de todos!

É só por hoje, um abraço e até nosso próximo encontro. ■

Gilberto Cavicchioli, é consultor de empresas e professor da ESPM e da Fundação Getúlio Vargas. Realiza palestras e consultorias na gestão de cartórios e coordena na ArpenSP, o Prêmio da Qualidade no Atendimento ao Cliente. Autor do livro *O Efeito Jabuticaba*. São Paulo: Reino Editorial, 2010. www.professionalsa.com.br.

IR sobre Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Hipóteses de Isenção – Parte III

Depois de termos tratado da isenção do IRPF sobre ganhos de capital na alienação de bens de pequeno valor (Parte I), e da regra que isenta o alienante do recolhimento do imposto se o bem alienado não tiver sido transmitido por valor superior a R\$ 440.000,00, for o único imóvel que o titular possua e desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos (Parte II), abordaremos nesta edição uma das mais importantes regras de isenção do tributo de competência da União, que, em muito, tem contribuído para o aquecimento do mercado brasileiro de imóveis residenciais.

Trataremos, pois, da regra de isenção do ganho de capital auferido na alienação de imóvel residencial se o alienante, com o dinheiro da venda, adquirir outro imóvel residencial.

Mas, há condições a serem observadas para que a isenção possa ser aplicada e é sobre elas que passamos a discorrer.

De acordo com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, que disciplina os benefícios do IRPF sobre Ganhos de Capital em vigor desde a edição da chamada “MP do Bem”, está isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no país na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo

“Se o imóvel alienado for residencial e se com o produto da venda ele adquirir, em seu próprio nome, outro imóvel residencial no prazo de 180 dias, o contribuinte estará isento do imposto”



de 180 (cento e oitenta) dias, contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no Brasil.

A fim de que o leitor possa compreender o alcance da regra de isenção aqui trazida, vale esclarecer alguns pontos, a saber:

- 1) Aquele que vende imóvel com ganho - lucro imobiliário - está sujeito ao imposto de renda (IRPF sobre Ganhos de Capital), que incidirá sobre a diferença positiva, porventura, existente entre o valor da venda e o custo de aquisição;
- 2) Contudo, se o imóvel alienado for residencial e se com o produto da venda ele adquirir, em seu próprio nome, outro imóvel residencial no prazo de 180 dias, o contribuinte es-

tará isento do imposto;

- 3) O prazo de 180 dias começa a fluir na data de celebração do contrato de venda;
- 4) Terreno, para os fins da isenção em comento, não é considerado imóvel residencial;
- 5) O contribuinte apenas poderá fruir este benefício fiscal uma vez a cada cinco anos;
- 6) A opção pela isenção prevista na IN-SRF nº 599/05 deverá ser informada pelo contribuinte no Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital da respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda relativa ao ano em que ocorrer a operação de alienação isenta;
- 7) Também tem direito à isenção aquele

- que aliena mais de um imóvel residencial e com o total adquire um ou mais imóveis residenciais;
- 8) Nas operações envolvendo pluralidade de imóveis o prazo de 180 dias começa a fluir na data de celebração do contrato de venda do primeiro imóvel, caso tenham sido alienados em datas diferentes;
 - 9) Se o produto da venda não for integralmente utilizado na compra de outro(s) imóvel(is) residencial(is), o imposto incidirá, proporcionalmente, sobre a parte não utilizada;
 - 10) Se decorridos os 180 dias e a aquisição não for efetivada, o contribuinte terá 30 dias para recolher o imposto incidente sobre o ganho auferido na alienação, acrescido de juros de mora;
 - 11) Se decorridos os 30 dias referidos no item 10, supra, e o recolhimento do valor principal acrescido de juros de mora não tiver sido feito, passará a incidir, também, sobre o valor principal do imposto, a multa moratória prevista na legislação.
- Trata-se, sem qualquer dúvida, de muito importante hipótese de isenção

tributária. Além de extremamente benéfica ao contribuinte, revela-se potente instrumento de estímulo ao crescimento do mercado imobiliário, via de consequência, de desenvolvimento do país.

À guisa de ilustração, seguem duas situações hipotéticas envolvendo proprietário de imóvel residencial, havido por compra e venda feita em 2010 pela importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais):

- 1) Na primeira, ele decide alienar o bem para com o dinheiro adquirir uma residência **maior**. Admita-se que tenha alienado o imóvel que possuía por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e, ato contínuo, junta ao produto da venda reserva que conseguira economizar – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) –, e adquire um apartamento no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Desta operação resulta a possibilidade de isentar o alienante do lucro auferido (ganho de capital), que foi de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), se entre a data de venda do imóvel “velho” e a data de compra do “novo” não tiver passado mais de 180 (cento e oitenta) dias.

- 2) Na segunda, ele decide alienar o bem para com o dinheiro adquirir uma residência **menor**. Admita-se que tenha alienado o imóvel que possuía por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e, ato contínuo, adquire um apartamento no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Resta claro que o alienante utilizou apenas 90% (noventa por cento), do produto da venda na aquisição de outro imóvel residencial, de modo que deverá apurar o ganho auferido na alienação e sobre o resultado calcular o imposto proporcionalmente à parte do valor da venda que não foi utilizado na compra do imóvel novo.

Muitas outras situações, na prática, podem ocorrer e o contribuinte precisa estar certo de que é, realmente, beneficiário da regra de isenção aqui vista, de modo que, na dúvida, sugere-se cautela e atenta consulta à legislação em vigor. ■

Antônio Herance Filho é advogado, professor de Direito Tributário em cursos de pós-graduação, coeditor das Publicações *INR* - Informativo Notarial e Registral e coordenador da Consultoria *INR*. É, ainda, diretor do Grupo *SERAC*.

INR
Informativo Notarial e Registral



Suas dúvidas. Nosso negócio!

A **Consultoria INR** - coordenada pelo advogado Antonio Herance Filho - tira todas as suas dúvidas nas áreas do Direito Tributário, Direito Trabalhista e Direito Previdenciário. **As consultas são ilimitadas.**

Faça sua assinatura. Você terá acesso gratuito à Consultoria e receberá diariamente o **Boletim Eletrônico INR** com informações de absoluto interesse de notários e registradores de todo o País.

Ligue: **(11) 2959-0220** ou
assinaturas@gruposerac.com.br



Arpen-SP realiza Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas em Campinas e conta com 125 participantes

Evento ministrado pelo consultor Antônio Cé Neto debateu aspectos teóricos e práticos dos serviços praticados pelas serventias e trouxe novidades sobre cartas de sentença e materialização e desmaterialização de documentos

Campinas - O Curso de Autenticação, Reconhecimento de Firmas e Formação de Cartas de Sentença realizado na cidade de Campinas no dia 3 de maio foi um sucesso. O professor e consultor Antônio Cé Neto ministrou o encontro pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) para 125 participantes no Hotel Nacional Inn.

A abertura do evento foi feita pelo Diretor Regional de Campinas, João Francisco Barelli, Oficial de Limeira. Barelli agradeceu a presença de todos e citou a “participação massiva dos novos oficiais no curso, o que mostra uma importante busca pelo conhecimento”.

O Diretor Regional apresentou também Fernando Marchesan Rodini Luiz, Oficial de Artur Nogueira e diretor de Cursos e Capacitação da Arpen-SP, que ressaltou “o grande número de participantes não só de Campinas, mas de outras regiões”.

“A Educação à Distância também é válida, mas a troca de experiências e o levantamento de questões é muito importante”

Gláucia de Carvalho Schmidt,
Oficiala do Registro
Civil de Conchas



O consultor Antônio Cé Neto ao lado do Diretor Regional, João Francisco Barelli, e o Diretor de capacitação da Arpen-SP, Fernando Marchesan Rodini Luiz

O professor Antônio Cé Neto iniciou o curso falando sobre autenticação de documentos e reconhecimento de firmas. Também foram tratados assuntos bastante atuais, como a materialização e desmaterialização e formação de Cartas de Sentença.

Para Fernando Marchesan Rodini Luiz, “é importante a participação dos oficiais no curso, pois os assuntos tratados como Cartas de Sentença são atuais e necessários ao aprimoramento de todos”. “Além disso, a presença dos oficiais é um estímulo ao aprendizado dos funcionários”, destacou Fernando.

O Oficial de São Simão, Vinicius Peli-

çari Gimenes, destacou a materialização e desmaterialização de documentos e a formação de cartas de sentença. “A inclusão da matéria foi fantástica, os modelos apresentados facilitam a vida do oficial”, disse Vinicius.

Gláucia de Carvalho Schmidt, Oficiala do Registro Civil de Conchas, acredita que “a atualização constante é importante e a troca que acontece com o professor e com os colegas é ótima”. “A Educação à Distância também é válida, mas a troca de experiências e o levantamento de questões é muito importante”, ressaltou a Oficiala.

O Oficial de Tuiuti, Marcelo Gonçal-



Auditório lotado acompanha palestra de Antônio Cé Neto na cidade de Campinas

ves Tiziani, contou que já participou do curso antes, “mas em virtude da atualização, da praticidade do curso e da experiência do Cé, venho me aperfeiçoar”.

Alessandra Galego Araújo Barbosa, Oficiala de Gavião Peixoto, disse que o curso foi “muito didático, o que permite um fácil aprendizado”.

A Oficiala de Pradópolis, Michele Matias Malheiro Assad, elogiou o professor. “O Cé é bastante pragmático e esmiúça as matérias dando exemplos do dia a dia”.

Guilherme Fernando de Souza, Oficial de Nuporanga, fez o curso pela primeira vez e gostou “da troca de informações entre os participantes”.

Desta edição do **Curso de Autenticação, Reconhecimento de Firmas e Formação de Cartas de Sentença** participaram os cartórios de Artur Nogueira, Campinas, Conchas, Barão Geraldo, Bragança Paulista, Capivari, Fernandópolis, Gavião Peixoto, Ibiúna, Indaiatuba, Jaguariúna, Juruá, Limeira, Monguaguá, Monte Mor, Nuporanga, Pradópolis, Rio Claro, Santa Cruz, São Sebastião, Simão, São Sebastião da Gramma, São Pedro, Santa Barbara D'Oeste, Santa Gertrudes, Saltinho, Santo Antonio de Posse, Sumaré, Tapiratiba e Tuiuti. ■

“É importante a participação dos oficiais no curso, pois os assuntos tratados como Cartas de Sentença são atuais e necessários ao aprimoramento de todos”

Fernando Marchesan Rodini Luiz,
Oficial de Registro Civil
de Arthur Nogueira



Ao final do treinamento, participantes receberam seus certificados de conclusão do curso de capacitação



O consultor Cé explicou detalhadamente a Formação de Cartas de Sentença

Curso de Grafotécnica e Documentoscopia lota auditório na Baixada Santista

Cerca de 80 pessoas acompanharam treinamento preventivo para a falsificação de documentos em cartório

Santos (SP) – No dia 3 de maio a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) promoveu mais uma edição do **Curso de Grafotécnica e Documentoscopia de 2013**. Ministrado pelo perito Luiz Gabriel Costa Passos, o curso foi realizado na cidade de Santos, no litoral paulista.

O evento contou com a participação de 76 pessoas que se reuniram no Atlântico Hotel, na Praia do Gonzaga, em Santos, para ouvirem as palavras do professor Luiz Gabriel, especialista na análise de documentos nos cartórios paulistas. Fizeram a abertura do evento Lázaro da Silva, vice-presidente da Arpen-SP, Nelson Hidalgo Molero, Diretor Regional da Associação em Santos, e Fábio Capraro, Oficial do Registro Civil de Cubatão.

O professor iniciou o curso apresentando o objetivo geral de esclarecer dúvidas sobre as diversas formas de se analisar a autenticidade de documentos e assinaturas. “O nosso objetivo dentro dos cartórios é diferente do objetivo de um perito, porque nós temos apenas um ou dois minutos para avaliar se um documento é verdadeiro ou falso. O que

“Quem vai ao cartório tentar fazer uma falcaturia está sempre se renovando e temos que estar à frente deles, buscando novos conhecimentos, e é esse tipo de curso que traz esses elementos para nós”

Fábio Capraro,
Oficial de Registro Civil de Cubatão



Lázaro da Silva, Néelson Hidalgo Molero e Fábio Capraro, que fizeram a abertura do evento

não podemos deixar de identificar são as falsificações grosseiras, pois elas correspondem a mais de 99% dos casos de falsificação nos cartórios”, afirmou.

Passos explicou que os documentos de identidade não têm todos os padrões nacionais, com exceção apenas à Carteira Nacional de Habilitação, por isso explicou as peculiaridades de cada documento de cada Estado. Na reta final do curso, o professor fala sobre Grafotécnica e os meios de descobrir se uma assinatura é falsa.

Para o Diretor Regional, Néelson Hidalgo Molero, Oficial do 1º Subdistrito de Registro Civil de Santos, “o curso ministrado pelo professor Luiz Gabriel inovou muito e com certeza trará benefícios tanto aos titulares quanto aos funcionários dos cartórios, pois é um grande aprendizado”. “O treinamento ajudará a evitar a falsificação e podar os bandidos

que se utilizam dos cartórios para ter benefício próprio”, disse Nelson.

O Oficial de Santos agradeceu “a Arpen-SP por mais esse benefício concedido às regionais e também aos queridos funcionários da Associação, pois sem eles nada disso seria possível”.

Fábio Capraro, Oficial do Registro Civil de Cubatão, falou que “quem vai ao cartório tentar fazer uma falcaturia está sempre se renovando e temos que estar à frente deles, buscando novos conhecimentos, e é esse tipo de curso que traz esses elementos para nós”. “Através desses eventos criamos novas expectativas para o Registro Civil”, concluiu.

Participaram desta edição do **Curso de Grafotécnica e Documentoscopia** os cartórios de Bertioga, Boqueirão, Cubatão, Guarujá, Itanhém, Santos, São Vicente, Solemar e Tatuí. ■

“O treinamento ajudará a evitar a falsificação e podar os bandidos que se utilizam dos cartórios para ter benefício próprio”

Nélson Hidalgo Molero, Oficial de Registro Civil do 1º Subdistrito de Santos



Auditório lotado acompanha palestra na cidade de Santos



Participantes analisam documentos com ajuda do professor Luiz Gabriel Costa Passos



O vice-presidente da Arpen-SP, Lázaro da Silva, com Oficiais da Baixada Santista: Nelson Hidalgo Molero, do 1º Subdistrito de Santos, Fábio Capraro, de Cubatão, e Janaína Isa Colombo Vantini, do Guarujá

Arpen-SP realiza mais um Curso de Grafotécnica e Documentoscopia na Capital e lota auditório

Grande demanda por cursos de capacitação faz entidade promover nova edição de treinamento preventivo contra a falsificação em São Paulo

São Paulo (SP) - A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) promoveu no dia 4 de maio, mais uma edição do **Curso de Grafotécnica e Documentoscopia**, a segunda realizada na Capital do Estado. O treinamento ministrado pelo perito e professor Luiz Gabriel Costa Passos contou com 80 participantes, que lotaram o auditório do Hotel Feller Avenida Paulista.

A abertura do evento foi feita pelo vice-presidente da Arpen-SP, Lázaro da Silva, Oficial do 2º Subdistrito de São Bernardo do Campo. Lázaro elogiou os Oficiais da região “que enviaram seus funcionários em peso para este aperfei-

“Nosso cartório tem um grande movimento, e os escreventes que estão aqui vão passar o conteúdo para os auxiliares para que tenhamos mais atenção e mais cuidado nos detalhes, afinal são coisas mínimas que podem passar despercebidas e prejudicar tanto o cartório quanto os escreventes”

Cristina Santos Araújo,
escrevente do 29º Subdistrito
da Capital – Santo Amaro



O professor e perito Luiz Gabriel Costa Passos ministrou treinamento para auditório lotado em São Paulo

çoamento”. Segundo o vice-presidente, “o curso é muito proveitoso, pois o dia a dia do cartório é trabalhoso, precisa de muita atenção, e o treinamento esclarece bastante”.

O professor Luiz Gabriel Costa Passos iniciou o curso falando sobre a importância do evento, pois “identificar as pessoas através de documentos e assinaturas é o cotidiano do cartório e é sobre isso que falaremos”. “O objetivo não é detectar toda e qualquer fraude, mas as grosseiras já que é uma análise rápida, porém vocês sairão daqui habilitados a descobrir muitas fraudes de boa qualidade”, explicou o palestrante.

Durante o curso, Luiz Gabriel explicou os tipos de falsificação de documentos, que podem ser ideológica ou material, mostrou peculiaridades de cada documento nacional e também analisou grafotecnicamente assinaturas.

Danilo César Pinheiro Lima, substituto do Registro Civil de Mairinque, diz que já fez outros cursos de Grafotécnica, “mas este é bem diferente, mais completo”. O substituto acredita que “firmas e autenticação são a porta para o cidadão vender, comprar e praticar outros atos da vida cotidiana, e este curso ajudará a evitar muitas fraudes”.

O funcionário do 1º Subdistrito de

“Firmas e autenticação são a porta para o cidadão vender, comprar e praticar outros atos da vida cotidiana, e este curso ajudará a evitar muitas fraudes”

Danilo César Pinheiro Lima, substituto do Registro Civil de Mairinque



O professor Luiz Gabriel e o vice-presidente da Arpen-SP, Lázaro da Silva, com os funcionários do 29º Subdistrito da Capital – Santo Amaro



Equipe de funcionários do cartório de Parelheiros posa para foto junto com o professor e o vice-presidente da Arpen-SP



São Bernardo do Campo, Nilton Vinícius de Sá Cestari, explica que já fez esse curso três vezes. “Toda vez que tenho oportunidade, venho, porque precisamos nos aperfeiçoar já que os falsários estão usando cada vez mais a tecnologia”, disse. Sobre o cotidiano do cartório, Nilton conta que o curso “faz muita diferença, pois ficamos mais atentos e passamos o conteúdo para outros funcionários que não vieram”.

Alexandre Peres de Lima, funcionário do Registro Civil de Parelheiros, ressalta que “todas as pessoas que entram no cartório devem fazer o curso, porque o trabalho é extremamente importante, um documento falso pode complicar a vida de uma pessoa inocente”. É a primeira vez que Alexandre participa do treinamento e diz que “tem muita coisa interessante que eu não sabia, detalhes pequenos que podem ser verificados rapidamente nos documentos, e a partir de agora será diferente”.

A escrevente do 29º Subdistrito da Capital – Santo Amaro, Cristina Santos Araújo, elogiou o professor. “A didática do Luiz Gabriel é muito boa, foi um domingo diferente e muito proveitoso”, diz. “Nosso cartório tem um grande movimento, e os escreventes que estão aqui vão passar o conteúdo para os auxiliares para que tenhamos mais atenção e mais cuidado nos detalhes, afinal são coisas mínimas que podem passar despercebidas e prejudicar tanto o cartório quanto os escreventes”, conclui.

Desta edição do **Curso de Grafotécnica e Documentoscopia**, participaram os Registros Cíveis de Biritiba Mirim, Capão Redondo, Caieiras, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, 2º Subdistrito da Capital – Liberdade, Mairinque, Parelheiros, 31º Subdistrito da Capital – Pirituba, 29º Subdistrito da Capital – Santo Amaro, 1º Subdistrito de São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul e também o 26º Tabelionato de Notas da Capital. ■

Luiz Gabriel e Lázaro da Silva com os funcionários dos cartórios de Embu Guaçu e Biritiba Mirim

Cidade de São Paulo registra média de dois casamentos gays por dia

Segundo um levantamento realizado pela **Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado (Arpen-SP)**, a cidade de São Paulo tem uma média de dois casamentos homossexuais por dia. Em um ano de vigência da regra para união homo-afetiva, foram realizados 701 casamentos oficiais na capital do Estado, até o final do mês de fevereiro.

De acordo com a reportagem do jornal Folha de S.Paulo, os cartórios das áreas mais nobres da cidade lideram o ranking. No topo da lista aparecem os distritos de Cerqueira César, com 41 uniões, e Bela Vista, com 38 casamentos gays registrados. Com apenas um casamento, Brás e Casa Verde fecham a lista. Bom Retiro é a única região que não teve nenhuma união.

Tiago de Oliveira, 27, que adotou o sobrenome do marido, e Renan, 33, se casaram em uma cerimônia simples, com apenas 10 convidados, no cartório da região de Itaquera, Zona Leste de São Pau-

lo. “Viramos a noite na The Week [boate na zona oeste] e emendamos uma balada na outra para comemorar. Só voltamos na segunda-feira”, conta Tiago.

Para Tiago e Renan, a vida de casados pouco mudou a rotina deles e serve de inspiração para seis amigos começarem a planejar o casamento. “O receio em se ca-

sar para um gay é o mesmo que para um hétero: encarar a rotina, ser fiel. Mostramos que pode dar certo”, explica Tiago.

O casamento gay só foi regulamentado em 2013 pelo Conselho Nacional de Justiça, depois de o Tribunal de Justiça de SP passar a obrigar os cartórios paulistas a acolherem o matrimônio homossexual. ■



Atendimento personalizado e serviços exclusivos. É a **Presença do Bradesco** lado a lado com os Notários e Registradores.

O Bradesco oferece atendimento personalizado e serviços diferenciados para Notários e Registradores. Se você precisa de uma equipe treinada para atender às suas necessidades e oferecer os melhores serviços, conte com a Presença lado a lado do Bradesco.



bradescopoderpublico.com.br
Fone Fácil Bradesco: 4002 0022 / 0800 570 0022
SAC – Alô Bradesco: 0800 704 8383
SAC – Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 722 0099
Ouvidoria: 0800 727 9933

[@Bradesco](#) [facebook.com/Bradesco](#)